



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**SIMONE SANTANA DA CRUZ**

**A BANALIZAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO EXTERNO NO  
INQUÉRITO POLICIAL - o manto do processo acusatório sob o corpo do  
réu do inquisitório – Há uma pena de publicidade? A posição do  
investigado: *de suposto “algoz” à vítima?***

Salvador  
2018

**SIMONE SANTANA DA CRUZ**

**A BANALIZAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO EXTERNO NO  
INQUÉRITO POLICIAL - o manto do processo acusatório sob o corpo do  
réu do inquisitório – Há uma pena de publicidade? A posição do  
investigado: *de suposto “algoz” à vítima?***

Monografia apresentada como atividade de fechamento do ciclo de atividades coordenadas pelo Professor. Dr. Gammil Foppel El Heiche Júnior, no Curso de Pós-Graduação em Direito – Ciências Criminais- da Faculdade Baiana de Direito.

Salvador  
2018

## AGRADECIMENTOS

Pela atenção, pela escuta sensível, por apontar o norte e me ajudar a encontrar o modo e caminho para chegar até este momento de minha vida, agradeço ao *Pai Celestial, Deus*, por me ser bússola e trazer discernimento, consciência, sanidade física e mental e minhas reflexões.

Alicerce e confluente, minha família e meus amigos mais estimados, especialmente: meus avós, Maria Raimunda ( “Mundinha”, Vovó “Dinha”) e Antonio e Benedita e Dioclécio, por darem início a duas famílias tão lindas.

Minha Mainha, *Dona Santa*, que esteve comigo, caminhando nos primeiros passos que dei à pós na Faculdade Baiana de Direito e ao Mestrado na Universidade Federal da Bahia; Minha Mãezona, *Dona Zane Andrade*, certeza de sábios conselhos e de apoio constante na evolução de minha alma; Meu Painho, *Sr. José Neves*, que passou metade deste período morando comigo, me esperando chegar noite adentro e que, comigo e com nossa família, no início deste período superou as barreiras que uma enfermidade tentou nos impor (e não conseguiu, pois, juntos, fomos/somos imbatíveis!).

À minha irmã mais querida do mundo e grande parceira de vida, *Josimary Santana*, que abonou votos à Faculdade Baiana de Direito quando esta escolhi para me pós-graduar na área de Ciências Criminais, em 2017.1. Paralelamente, à minha eterna “Chefa” meio-irmã, Graciela Gonçalves, que, não bastasse ser uma das pessoas que mais me estimam e estimo no mundo, esteve comigo na minha matrícula. Obrigada, “Dona Graciela”!

Ao meu namorado, *Tiago Lima*, que, meu amigo há mais de seis anos, completa comigo um ano de um namoro repleto de reencontros, cumplicidade, cuidado, emoções fortes, muitas lágrimas, superação e companheirismo. Obrigada por fazer parte desta minha existência, por ser por mim quando mais carecia, por me esperar toda sexta-feira pra abrir o portão pra eu estacionar em segurança, por chegar para seu meu par com apenas 24 anos e me ensinar que um grande homem não se baliza por idade, mas por conduta de responsabilidade, postura, palavra e posicionamento respeitável. Agradecida por reforçar em mim a crença inabalável que tenho no AMOR. Te amo (muito mesmo) e espero, sem muita demora,

podermos realizar o nosso mais desejado sonho e concretizar a nossa mais projetada realidade.

À Lai e a Isio - *Laízi e Aloísio Andrade* - por serem tão especiais em minha existência ao ponto de eu me questionar o que fiz pra merecer o afeto, a atenção, a convivência deles/com eles. Dois dos melhores presentes que já recebi na vida. Verdadeiros irmãos que a vida me deu. Realização enorme em conviver com ambos nesta capital da Bahia, no nosso interior, Amargosa, nas alas do Direito.

Pela atenção de uma vida inteira, a minha Tia “Uda”, Sra. *Luzia Santana*, uma pessoa que tem, como disse minha sobrinhazinha *Melissa*, “tem o coração de todas as crianças do mundo” (tem mesmo!); a minha comadre e Tia, Rosa Santana, por, em dias difíceis, se manter firme do meu lado, no whatsapp, passando aquela força e palavras que eu precisava tanto. Aos meus tios, *Ana Rita, Marialva, Albertino, Bento, Cosme, Gilberto, Manoel Bonfim* (em memória), *Raimundo* (em memória), rpor terem sido sempre um exemplo de amor, ensinando-me desde cedo que não importa o tanto de recurso financeiro para que tios passem afeto e presença significativa na vida de seus sobrinhos.

À minha tia *Rose Lima* e à minha amiga Josina, por todo esforço, dedicação, carinho e incentivo que sempre me deram. Obrigada, Minha Tia! Obrigada, Dita! Aos meus primos, *Kezia, Kaique, Jailma, Leinha, Isaque, Sidney, Jamison, Jailton, Gilvanilson, Ademilson, Maura, Marquinho, Nilcely, Nilson, Geisa, Juninho*, por tanta sinceridade e afetividade.

À Minha Renatinha, que tanto amo (em segredo) e aos meus afilhados, *Verena Raissa, Juliana* e “*Bentinho*” (Luan), por me escolherem (Véu depois de grande e Juju e Bentinho antes mesmo de nascerem) para ser a madrinha de vocês. Este encargo me engrandece.

À minha amiga-irmandade, Srta. *Paloma Lima*, por toda a amizade e credibilidade que sempre me dedicou; às minhas amigas que brinco dizendo que somente fui à pós porque não poderia deixar de conhecê-las, *Roberta Amine Guerra* e *Mayana Fernandes*. Também à querida Ilmaci Cruz, pessoa que foi determinante para que eu aperfeiçoasse o meu modo de agir no mundo.

A Marcos e Marcelo por tantos momentos compartilhados; às minhas lindas, espertas e muito amadas sobrinhas, *Sophia* e *Melissa*, por existirem cheias de graças em minha vida e à mãe delas, *Iasmin*, por ser tão parceira na minha convivência com elas e por sempre que peço me confiar a guarda das duas. Sol e Mel, quando estou com vocês os dias são espetaculares. Ao sobrinho *Miguelzinho*, por trazer novas alegrias para todos da família.

Por ter ciência/consciência de que uma história só se constrói com decisões, duras decisões, e que eu decido sempre construir (-la). Agradeço a força que tive, tenho e sempre terei para isso.

## RESUMO

O presente trabalho é uma abordagem sobre o tratamento penal sobre a quebra do sigilo externo na fase administrativa pré-processual, onde, o afã por dar notícias e respostas a uma sociedade ávida por punições e já acostumada com o Direito Penal da vingança privada, deslinda num universo jurídico que quer, a qualquer custo, remodelar, destroçar o Direito Processual Penal, sobremaneira atingindo seu alicerce, seus princípios regentes. Neste trabalho, fazemos uma abordagem sobre a essência das punições, o contexto em que exsurtem e germinam e sobre as consequências reais que estaremos propensos a experimentar, senão já experimentando, caso amolde/retroceda o Direito Processual Penal ao referido afã. Com essas considerações, ponderamos que o Direito Penal e Processual Penal trilham obscuros, sombrios e longos caminhos para desembocar no garantismo, no sistema acusatório, devendo permanecer o primeiro sendo o manto da *ultima ratio* e não a primeira, mas se *prima ratio* for, que seja empregado com todos os seus princípios sustentadores; o segundo, respeitado em todas as suas fases e dispositivos.

**Palavras-chave: sigilo – segredo – publicidade – dignidade - pena.**

## ABSTRACT

The present work is an approach on the criminal treatment of the breach of external secrecy in the preprocedural administrative phase, where, the desire to give news and answers to a society eager for punishment and already accustomed to the Criminal Law of private revenge, in a legal universe that wants, at any cost, to remodel, to destroy the Criminal Procedural Law, especially reaching its foundation, its ruling principles. In this work, we approach the essence of the punishments, the context in which they exude and germinate, and the real consequences that we are likely to experience, if not already experiencing, if the Criminal Procedure Law is amended. With these considerations, we consider that criminal and criminal procedural law have crossed obscure, dark and long ways to end in the garantismo, in the accusatory system, the first being the mantle of the ultima ratio and not the first, but if the ratio is prima be employed with all its sustaining principles; the second, respected in all its phases and devices.

**Key words: secrecy - secret - publicity - dignity – sanction.**

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADO	ação de inconstitucionalidade por omissão
amp.	ampliada
art.	artigo
arts.	artigos
atual.	atualizada
aum.	aumentada
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal da República de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
Coords.	Coordenadores
DF	Distrito Federal
DJ	Diário de Justiça
DJE	Diário de Justiça Eletrônico
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ed.	edição
ES	Espírito Santo
n.	número
OAB/RJ	Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional do Rio de Janeiro
ONU	Organização das Nações Unidas
Org.	organizador
p.	página



PL	Projeto de Lei
Prof.	Professor
rev.	revisada
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
tir.	tiragem
Trad.	Tradução
v.	volume

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>20</b>
1.1 Considerações iniciais.....	20
1.2 – Da trilha à conclusão.....	22
<b>2 O PROCESSO DO QUAL NOS OCUPAMOS – O PROCESSO PENAL.....</b>	<b>23</b>
2.1 Sistemas processuais: o modelo brasileiro, “à brasileira”.....	24
2.2 A Fase Investigativa – O Inquérito Policial.....	24
2.2.1 O Inquérito Policial e a CF/1988.....	25
2.3 Quem investiga - da Polícia Judiciária e de suas atribuições.....	26
2.4 Do Indiciado ou Acusado e do direito de defesa. ....	27
<b>3 A PUBLICIDADE E A LEI PÁTRIA.....</b>	<b>28</b>
3.1 O princípio da publicidade.....	28
3.2 A publicidade dos atos estatais.....	29
3.3 A publicidade na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil.....	30
3.4 A publicidade e os princípios com os quais (co)relaciona-se.....	31
3.4.1– Previsão legal.....	32
3.5 Correlações.....	32
3.5.1 Devido processo legal sem publicidade?.....	32
3.5.2 O direito de liberdade de informação enquanto consolidador da publicidade.....	34
3.5.3 Publicidade, Contraditório e Ampla Defesa (Art. 5º, LV, CF/1988- CPC/2015).....	35
3.5.4 Publicidade e motivação das decisões (Art. 5º, LV, CF/1988- CPC/2015).....	36
3.6 Notas sobre a publicidade e o processo penal.....	37
3.7 Finalidade (para que publicidade?).....	38
<b>4 O INQUÉRITO POLICIAL E O SEU SIGILO EXTERNO– UMA NECESSIDADE HISTÓRICA DO INDICIADO.....</b>	<b>39</b>
4.1 O Incriminado e a sua divulgação enquanto Incriminado.....	40
4.1.1 - Da importância da intimidade <sup>1</sup> e/ou da extimidade positiva.....	40
4.1.1.1 Breves notas sobre o homem sedentário.....	40
4.1.2 A comunidade sedentária primitiva lidava/convivia com a divulgação dos “erros” e de seus “errados”.....	41
4.1.3 Contemporaneidade: dos impactos de um conhecimento/reconhecimento negativo.....	41
4.2 A história das punições – da vingança divina ao direito penal de 1941 e ao direito penal de emergência (2018).....	43
4.2.1 – Vingança Penal - da “Vingança Divina” ao Direito Processual Penal de 1941.....	44
4.2.2 A vingança divina: um processo abreviado à pena dos deuses.....	44
4.2.2.1 Das penas de morte e de perda da paz.....	44
4.2.3 A vingança privada: o “juiz” é a vítima.....	45
4.2.4 A vingança pública: novo detentor do “fazer justiça”, velha “justiça” feita.....	45
4.3 Direito Penal na Grécia e em Roma e do Direito Penal Germânico.....	46
4.4 A Idade Moderna e o Direito Penal – a pena com fundamento racional.....	46
4.5 Recortando para o Brasil – de 1830 a 1941 – breve retrospecto.....	47

<b>5 A PUBLICIDADE NA FASE INDICIÁRIA E O DIREITO [PRÉ(PROCESSUAL)] PENAL DE EMERGÊNCIA.....</b>	<b>48</b>
5.1 Direito Penal Pós-Moderno.....	48
5.1.1 Investigação criminal reativa e proativa.....	49
5.1.1.1 Investigação reativa.....	49
5.1.1.2 Investigação proativa.....	50
5.2 Novos tipos penais e violações na fase investigativa.....	50
5.3 Os delinquentes historicamente publicizados.....	51
5.3.1 Os delinquentes atualmente perseguidos/publicizados.....	51
5.3.2 Os clamores sociais e o a sobra do Direito Penal do Inimigo.....	52
5.4 Para que lado deve envergar-se o Direito Penal (moderno).....	53
5.5 A investigação criminal e a macrocriminalidade.....	53
5.5.1 Novas criminalidades – crime novo ou nova punição?.....	56
5.5.2 Novas criminalidades novo direito penal?.....	58
<b>6 PUBLICIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL: UM PROBLEMA NO PROCESSO PENAL?.....</b>	<b>59</b>
6.1 Importantes considerações.....	60
6.2 Da (lamentável) busca pela legalização da violação pré-processual.....	61
6.2.1 Do Projeto de Lei 2021/15 –Um avanço.....	61
6.2.2 Do PL 4.634/2016 – Retrocesso.....	61
6.2.2.1 Da (Desastrosa) Justificação “pro societate” do Pl 4.634/2016 – Retrocesso.....	63
6.3 Da importância de uma firme e longeva lei processual penal.....	65
<b>7 DA PENA DE PUBLICIDADE - HÁ UMA PENA DE PUBLICIDADE?.....</b>	<b>65</b>
<b>8 A EXPRESSÃO DE UMA VONTADE REAL DE SIGILO, DE REINserÇÃO – BREVE ANALOGIA COM O “INQUÉRITO” DO ECA.....</b>	<b>67</b>
8.1 Da vontade de inocência e da vontade de culpa.....	71
<b>9 AS MARCAS DA PUBLICIDADE EXTERNA DO INQUÉRITO POLICIAL NO INOCENTE/INOCENTADO.....</b>	<b>73</b>
9.1 O que se publiciza sobre o inocentado?.....	73
<b>10 A LEI nº 13.188/2015 – LEI DO DIREITO DE RESPOSTAS COMO UM HORIZONTE POSSÍVEL.....</b>	<b>75</b>
10.1 O Direito de Respostas e o Estado-Administração/Juiz.....	75
<b>11 DERRADEIRAS CONSIDERAÇÕES.....</b>	<b>77</b>
11.1 A reinvenção do Direito Penal e a ausência de espaço para renascer das cinzas.....	77
11.2. Um Direito Penal que tudo aceita não é Direito Penal.....	78
11.3 A Blindagem do Direito Penal - Uma ostra que se fecha sempre gera pérola(s)?.....	79
11.4 Esboço das conseqüências do tratamento que vem sendo dado à(s) nova(s) criminalidade(s).....	80
<b>12 CONCLUSÕES.....</b>	<b>81</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>84</b>

## 1 INTRODUÇÃO

### *1.1 Considerações iniciais.*

Tem a publicidade extralegal e não combatida no/do processo penal na sua fase embrionária<sup>2</sup> operado em desfavor da presunção de inocência? Tem ela levado o investigado, sumariamente, à posição de condenado, o entornando com os reflexos sociais e psicológicos da condenação e soterrando suas possibilidades de reinserção<sup>3</sup> na sociedade?

No escopo de arar o campo no qual, após preparado, lançaremos as sementes, que são as reflexões que já começamos a semear, para que se arraiguem, brotem, cresçam e possibilitem boa colheita, frutificando e gerando novas sementes e auxiliando, ainda que em faísca, na construção de uma sociedade realmente garantidora de direitos e que saiba realmente (escolher) qual direito fundamental se sobrepõe (quando da colisão destes), inicialmente, com as conjecturas e considerações iniciais que seguem, trazemos molduras ao quadro que, linha após linha, traça(re)mos.

Pretende o presente trabalho abordar o tema da publicização pelos agentes públicos e, por ricochete, pelo todo social (sociedade e mídia, mídia e sociedade), do investigado no âmbito do inquérito policial, pessoa constitucionalmente presumida inocente, e a culpa que sobre ele recai em face de tal publicidade.

Nesta quadra, abordamos imposta questão de, consoante leciona PINHEIRO, 2018, p.445, numa era caracterizada pela implementação da democracia participativa, que tem como aliada avanços tecnológicos da comunicação, a transparência estatal assumir papel fundamental e, ao mesmo tempo, de que, no arcabouço desta transparência, esteja o Estado comprometido a assumir, de fato, a defesa dos dispositivos constitucionais e processuais que prevêm como transparente o resguardo de dados, de pessoas, de informações.

---

<sup>2</sup> Consabido é que, via de regra, o processo penal acusatório desdobra-se da fase pré-processual consubstanciada no denominado inquérito policial, procedimento administrativo ao qual é atribuído sigilo externo, nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal-CPP.

<sup>3</sup> Sofrendo os reflexos de uma condenação antecipada, acreditamos que, ainda na fase administrativa de apuração, o indivíduo investigado já encontra dificuldades para o restabelecimento do convívio social, inclusive e especialmente, quando veiculado o seu aprisionamento cautelar.

Pondera-se que esses dispositivos constitucionais e processuais<sup>4</sup>- uns preconizando o sigilo de justiça, o segredo de justiça e outros a publicidade irrestrita- foram erigidos num contexto de combate à degradação do ser humano, buscando, os primeiros, combater quaisquer violações que contrariem um Estado Democrático de Direito; os segundos, combater que no âmbito dos processos, especialmente do processo penal, as partes fossem/sejam perseguidas, aprisionados, caladas, expostas, lançadas ao banco dos réus(culpados) antes mesmo da prévia defesa e/ou do esgotamento dos recursos.

Então, ignorá-los, distorcê-los, não saber bem mitigar quando da ocorrência de colisões de direitos fundamentais neles contidos representa, dia após dia, esgarçar o tecido democrático e com vontade de justiça costurado pela Constituição Federal de 1988, pelas leis infraconstitucionais por ela absorvidas/compatibilizadas e pela doutrina que o consolidou/consolida e propalou/propala.

Assim sendo, a partir dos pressupostos intimidade e extimidade, adiante explicados, discorreremos sobre se, com a conduta de, sob a crescente e, porque não dizer, enraizada cultura acusatória, não se está elegendo a publicidade desmesurada em detrimento da, consoante art. 1º, III, da CF/1988, não violável dignidade da pessoa humana. Não é demais lembrar que esta pessoa, humana e humanizada que é, tem direito à intimidade e à vida privada, nos termos do art. 5º, X, CF/1988; à segurança, nos termos do preâmbulo e art. 5º, *caput*, da CF/1988; à cidadania, art. 1º, II, CF/1988.

Nesta esteira, ganha corpo e relevo o(s) questionamento(s) em tela, qual(is) seja(m): publicidade da investigação? Até que ponto? Publicidade do investigado, da vida do investigado? Até que ponto? Sendo o processo penal brasileiro<sup>5</sup> misto (acusatório/inquisitório), o processo penal<sup>6</sup>, fase mais importante no resguardo das garantias e

---

<sup>4</sup> Embora o Código de Processo Penal vigente, Decreto Lei nº 3.689, date de 1941 e a Constituição Federal vigente date de 1988 (não desconsiderando que a Lei Processual Civil em vigor, Lei nº 13.105 data de 2015, data do ano de 2015, utilizamos “processuais” antes de “constitucionais” para imprimir ao texto a idéia de compatibilização da Lei Maior com as referidas leis infralegais. Sendo que todas elas, consoante suas respectivas exposições de motivos, retratam e consubstanciam-se na busca de efetivar um Estado Democrático de Direito.

<sup>5</sup> Aqui, estamos nos referindo ao processo penal que vai da fase pré-processual (inquisitória), passa pelo processo de conhecimento e vai ao processo de execução.

<sup>6</sup> Referindo-se ao processo que vai da ação penal até a fase de início da execução da pena.

direitos da pessoa humana, quanto está a publicidade ilegal (que é a quebra do sigilo externo, e a ausência de efetiva sanção para esta quebra) na fase do inquérito o tornando inquisitório?

Permanecemos, então, punindo os inocentes? Estamos levando o investigado de suposto “alcoz” à vítima? Estamos lançando o manto do processo acusatório sob o corpo do réu do inquisitório? De que serve este manto a um corpo machucado, sequelado, com fraturas expostas? Aquece? Protege do “frio” da injustiça? Aperta? Está vigorando, então, a publicidade como pena? Há, além das demais penas, uma pena de publicidade?

Arado o campo, vamos ao preparo deste para o plantio.

### ***1.2 – Da trilha à conclusão.***

A construção do raciocínio se desenvolveu a partir de uma abordagem histórica das bases nas quais se assentou o Direito Penal, o Direito Processual brasileiro, desde a vingança privada à pública. Em sequência, pelas disposições sobre privacidade e publicidade contidas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, objetivando a possibilidade de se extrair destes diplomas a apropriada vontade do legislador quando lhes estabeleceu, de modo a trazer à baila medidas aptas para operacionalizar os direitos e garantias veiculados nestas normas.

O Direito Processual Penal, frisamos, conforme lecionado por CUNHA (2017), PACELLI (2011) e CHOUKR (2017) tem em seu bojo três distintas fases, quais sejam, a **investigação criminal**, onde se colhem as provas; **a ação penal**, onde se viabiliza a formação ou não da culpa; e **a execução da pena**. Quanto às situações processuais do sujeito que figura no processo sob comento, CHOUKR (2017, p.134), parte ele da condição de indiciado<sup>7</sup>, adentrando (ou não) a condição de acusado, após, condenado e, por fim, apenado. É do indiciado que nos ocupamos.

Ressaltamos que ao promulgar a Lei de Processo Penal o Legislador optou por nele regulamentar o processo penal e as cautelas, excluindo desta Lei o trato sobre a execução da pena, que, conforme destacou na exposição de motivos do CPP, a matéria constava em projeto

---

<sup>7</sup> Indiciado, para CHOUKR é o termo mais coerente para denominar o investigado, contudo este termo não se encontra dentro do CPP.

autônomo, o Projeto de Lei de Execução Penal, mais adiante promulgada como Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Vale destacar que em seu item de nº 15, o preâmbulo de exposições do CPP destaca que não tratará dos processos por delitos de imprensa e os cometidos por meios de telecomunicação.

Após, foi promovida uma análise sobre a necessidade de regulamentação e efetivação das normas que versam sobre a quebra pelas partes e pelo Estado dos deveres processuais penais e dos comandos constitucionais de maior sensibilidade, que possam repercutir em intervenção danosa do Estado na vida privada.

Por fim, fazemos uma analogia com o sigilo processual previsto e experimentado no âmbito da justiça especializada da criança e do adolescente, assinalando que os nortes aos quais a referida justiça aponta, seguramente, vem sendo o mais acertado quando se trata com o sigilo legalmente atribuído à fase inquisitorial. Tudo isso diante dos reflexos diretos e indiretos que uma/as condução/conduções desregrada(s) do sigilo no inquérito pode reverberar (e reverbera) no todo social, no presumidamente inocente investigado, naquele sobre o qual recai o processo investigatório inquisitório sigiloso.

Em apertada síntese, esta foi a abordagem seguida por este trabalho. Assim, arado o campo e preparado o solo, passemos, então, às sementes.

## **2 O PROCESSO DO QUAL NOS OCUPAMOS – O PROCESSO PENAL.**

Segundo leciona CHOUKR (2017, p. 43), nascido na época de exceção ao Estado de Direito, durante a vigência da Constituição de 1937, para atender “ao estado de apreensão” criado no país pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente, “e sob influência do regime fascista italiano, o direito processual penal conheceu, fora do parlamento, pelas mãos praticas de Francisco Campos, sua reunificação legislativa e com uma compreensão de democracia profundamente distinta da atual.”

Leciona CHOUKR (*idem*) que, do ponto de vista normativo, “significou a superação dos Códigos estaduais, fenômeno que teve seu nascedouro com a Constituição de 1891, a qual possibilitou aos Estados-membros a competência legislativa em matéria de processo”, pois que dispunha, em seu art. 34,§23, entre as atribuições do Congresso, a de “legislar sobre direito civil, comercial e criminal da República e o processual da justiça federal”, abrindo, assim, por exclusão, a legislação estadual (CHOUKR, 2017, p.43).

É deste processo em sua fase primeira que nos ocupamos.

### **2.1 Sistemas processuais: o modelo brasileiro, “à brasileira”.**

O processo penal brasileiro, embora tenha buscado enquadrar-se no modelo *acusatório*, se acomoda em um modelo de sistema processual denominado *misto*, uma vez que tem em seu percurso um início inquisitório - onde o Estado-Administração se incumbem de, unilateralmente, colher provas para subsidiar ou não a intervenção estatal penal – e um percurso acusatório – onde se viabiliza o contraditório e a ampla defesa.

De modo geral, a doutrina costuma separar o sistema processual *inquisitório* do modelo *acusatório* pela titularidade atribuída ao órgão de acusação: inquisitorial seria o sistema em que as funções de acusação e julgamento estariam reunidas em uma só pessoa (ou órgão) enquanto o acusatório seria aquele em que tais papéis estariam reservados a pessoas (ou órgãos) distintos. A par disso outras características do modelo inquisitório diante de sua inteira superação no tempo ao menos em nosso ordenamento não oferece maior interesse caso o processo *verbal e em segredo*, sem contraditório sem direito de defesa, no qual o acusado era tratado como objeto do processo. (PACELLI, 2011, p. 9).

À brasileira, em tom mesmo de crítica, o Brasil, mantendo uma finalidade de manter sob o domínio do Poder Executivo o poder de “*perseguir*”, unificou em seu processo penal o inquisitório e o acusatório, prejudicando, sobremaneira, a fase acusatória, pois que, sem o manto do contraditório e da ampla defesa, não tem sido a exceção os processos penais acusatórios nascerem eivados de resquícios da inquisição.

### **2.2 A Fase Investigativa – O Inquérito Policial.**

CHOUKR (2017, p. 94), invocando a concepção clássica de investigação criminal – e de sua espécie mais conhecida, o inquérito policial - enfatiza que “o inquérito policial

que não de hoje é considerado como um ato extrajudicial de competência da polícia judiciária, uma informação preparatória e preventiva, feita enquanto não intervém a autoridade judiciária competente ou, em síntese, uma peça de instrução ou de



instrumento para servir de base a denúncia, a queixa ou ao procedimento *ex officio* (SIQUEIRA, 1917, pgs. 305 e ss, *apud* CHOUKR, p. 94).

Consoante o autor sob diálogo, “essas bases ganharam repercussão em CAMPOS BARROS (1987, p. 261) onde se encontra a feição do inquérito policial como informativo e acautelatório.

E também tiveram eco em FREDERICO MARQUES (1993, p. 463 – 484), quando rotula o inquérito policial como um procedimento administrativo persecutório, de instrução provisória destinada a preparar acusação penal. Caminha-se pela mesma trilha com AZEVEDO FRANCO (1946, pgs. 42 e ss) e ESPINOLA FILHO (1980, pgs. 221 e SS).

A visão doutrinária ganhou espaço na jurisprudência que, tratando o inquérito policial como peça meramente informativa, encerrava discussão mesmo dentro desses limites. (CHOUKR, 2017, p.95).

### **2.2. 1 O Inquérito Policial e a CF/1988.**

Decidiu o Supremo Tribunal Federal:

[...]Inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, que é, enquanto *domínios litis*, o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela polícia judiciária. (STF - HC 7327, SP. Relator: CELSO DE MELLO. dj 19 do 3 de 1996, primeira turma, data de publicação 04/10/1996 pp 37 100/ 001844 - 01 PT -000 60).

Bastante a definição supra, prosseguimos dizendo que a investigação criminal, o inquérito policial, em muito, tem se incompatibilizado com a Constituição da República de 1988.

A construção tradicional é importante tem o seu espaço acadêmico, mas não é, segundo cremos, suficiente diante do marco constitucional-convencional com sua base principiológica e de garantia. Mesmo porque ao assimilar investigação a uma “peça” de caráter “meramente informativo” está-se tornando sua funcionalidade como estruturante de seu conceito.

Ademais, essa visão esvazia por completo a necessária a aplicação dos princípios e garantias constitucionais ao momento investigativo da persecução. (CHOUKR, p. 95, e BONAVIDES, 1993, p 237, *apud* CHOUKR, p.95).

É de se salientar, desta feita, consoante salienta SILVA (2002, p. 439), que as garantias devem exprimir os meios, instrumentos, procedimentos e instituições destinados a assegurar o respeito à efetividade do gozo e exigibilidade dos direitos individuais. Segundo PACELLI (2011, p.89), “tanto a prática quanto o quanto o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial apontam que houve uma extrema alteração na forma do processo penal a partir da edição da Constituição da República de 1988. Além disso, “a partir da ratificação pelo

Brasil da Constituição americana dos Direitos Humanos de 1992, quando o Brasil passou ,notadamente, a adotar o modelo acusatório penal.”

A partir de então, o processo penal incorporou a sua sujeição à legalidade estrita na fase pré-processual (CHOUKR, 2017). Passou a existir, também, a necessidade de um fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal não se podendo, sem nenhuma base, sem nenhum indício, levar ninguém ao corpo, ao bojo, de um processo penal.

[...]Como regra geral, para determinados níveis de criminalidade, constrói-se o conceito de investigação proativa, com técnicas expressivas de investigação. Isto é, nem todos os processos, nem todos os crimes, são desvendados a partir da mesma forma de investigação.

Em alguns são utilizados escutas, em outros são utilizados infiltração de Agentes e outros são investigados testemunhas, colhidos depoimentos. Ademais, a finalidade da acusatória na Investigação Criminal é fornecer elementos informativos ou provas para embasar a tomada de decisão pelo estado-juiz, ou pelo particular em caso de representação para formalizar a acusação, ou provocar o arquivamento do inquérito policial objeto da acusação penal. (CHOUKR, 2017, p. 96).

### **2.3 Quem investiga - da Polícia Judiciária e de suas atribuições.**

Nos termos do art. 4<sup>o</sup><sup>8</sup> do CPP, que tem redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995, a investigação criminal no Brasil é conduzida/administrada pela polícia judiciária, que tem como autoridade presidente do inquérito policial o delegado de polícia. Tem esta polícia as atribuições de colher as provas na primeira fase da *persecutio criminis*, nos autos do denominado inquérito policial, destinado, eventualmente, a servir de base à acusação.

[...]Na elaboração desse elenco de atribuições teve-se presente a interdependência funcional entre Polícia Judiciária, Poder Judiciário e Ministérios Público, matéria cuja delicadeza exige precisão de limites e exatidão de conceitos. (CPP, exposição de motivos, 47).

[...] Embora judiciária, essa ramificação da atividade policial está organicamente encartada na máquina executiva de outro Poder, donde o reconhecimento de seu caráter misto: é judiciária nos fins, mas administrativa em sua forma e substância (cf. HÉLIO BASTOS TORNAGHI, Instituições de Processo Penal cit., vol. II, pág. 202, FERNANDO HENRIQUE MENDES DE ALMEIRA; in Arquivos da Polícia Civil de São Paulo, São Paulo, 1942, vol. 3/1 págs. 221 e seguintes). (CPP, exposição de motivos, 48).

---

<sup>8</sup> A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

**Parágrafo único.** A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

O Órgão Ministerial é o titular da ação penal e, quando não se tratar de crime de ação penal privada, o destinatário das provas colhidas no âmbito do inquérito policial.

#### **2.4 Do Indiciado ou Acusado e do direito de defesa.**

O indiciado “é sujeito de direitos e de garantias legais e constitucionais cuja inobservância pelos Agentes do Estado além de eventualmente induzir à responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar absoluta invalidade das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação criminal” (STF - HC 7327).

O CPP afiança ao sujeito submetido à *persecutio criminis* amplitude do direito de defesa prescrita na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos do Homem - DUDH.

Na defesa dos direitos do indiciado, disse o STF que

[...]a unilateralidade das investigações preparatórias da acusação penal não autoriza a polícia judiciária a desprezar as garantias jurídicas que assistem o indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações.

Ressalta o CPP em sua exposição de motivos que “as regras essenciais, asseguradoras do direito de defesa [...] que uniformizam ainda a terminologia com o emprego, tão-só, dá a expressão acusado, em lugar de réu.”

[...]O contraditório domina toda a instrução criminal, com o escopo de apuração da verdade material, relevando-se, por inteiro, no direito de audiência, ou seja, "na expressão necessária do direito do cidadão à concessão de justiça, das exigências comunitárias inscritas no Estado de Direito, da essência do Direito como tarefa do homem e, finalmente, do espírito do processo, como "co-participação" de todos os interessados na criação da decisão" (JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, Direito Processual Penal, Coimbra, 1974, vol. I, pág. 158) (Exposição de motivos do CPP).

Contudo não é verdade que ocorre esse contraditório. Não havendo, a condição do indiciado é de acusado e não de *suspeito*.

Como bem coloca LOPES JR (2012), a garantia da condição de suspeito não é dada pelo indiciamento. CHOUKR e PACCELI, por seu turno, enfatizam que dúvida não há que existe a necessidade de assentar-se a condição jurídica de suspeito à pessoa submetida à investigação, a fim de que, com clareza, possa ela exigir as garantias e direitos fundamentais que lhes são próprias, em especial o *nemo tenetur*, a impossibilidade que se exija que produza prova contra si mesmo.

Embora CHOUKR (2017) diga que o indiciamento não gera a situação jurídica de acusado, sob a alegação de que o indiciado de hoje poderá não ser o acusado de amanhã, nisso discordamos, pois a carga de culpa que o inquérito lança no/ao indiciado é histórica e, cremos, advem já do próprio emprego do nome “inquérito” para o procedimento administrativo de apuração de delito na fase pré-processual.

### **3 A PUBLICIDADE E A LEI PÁTRIA.**

Derivada do vocábulo público, do latim *publicare*, que assinala publicar, dar ao público, publicidade é, na linguagem jurídica, a condição ou a qualidade de público “que se deve cometer aos atos ou coisas, que se fazem ou que se devem fazer” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2008, p. 1135).

Consoante SILVA, p.135,

[...]a publicidade pode revelar-se pela publicação ou divulgação do fato, significando, assim, o próprio meio utilizado para que se torne notório ou de conhecimento generalizado o fato ou coisa [...] para que se faça sem qualquer ocultação aos olhares do público [...] das pessoas pertencentes à coletividade que o queiram assistir.

Assim, a publicidade, dentro de sua finalidade jurídica, pretende tornar a coisa ou fato de conhecimento geral, para que todos possam saber ou conhecer o fato a que se refere.

#### **3.1 O princípio da publicidade.**

Princípio, consoante as lições de DE PLÁCIDO E SILVA, 2008, p.1096, “derivado do latim principium, que assinala origem, começo, é [...] a expressão que designa a espécie de norma jurídica cujo conteúdo é genérico, contrapondo-se à regra ou ao preceito, que é a norma mais individualizada.”

Empregado no plural, isto é, princípios, ainda segundo DE PLÁCIDO E SILVA, significa as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. Nessa acepção, arrazoa:

E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em verdadeiros axiomas. (DE PLÁCIDO E SILVA, 2008, p.1097)

Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito.

### **3.2 A publicidade dos atos estatais.**

A publicidade dos atos públicos, que é legado da Revolução Francesa e de toda a história de luta do homem pela justiça, consubstanciada inclusive no e pelo direito de informação, isto é, informar e ser informado, foi galgada sobre a égide de verdadeiros combates físicos e teóricos, especialmente contra Estados totalitários, gerenciados por governantes que confundiam o público e o privado e que tratavam a *res* pública como extensão de suas vidas domésticas, ocultando da coletividade os atos que praticavam diante das coisas e fatos, bem como estes próprios.

Nesta esteira, quando da transição do Estado antidemocrático - que efetivava o seu poder de mando a partir de comandos e desmandos de cunhos sigilosos - para o Estado Democrático de Direito - fundamentado no poder constituinte originário, no povo - a publicidade, enquanto princípio passou a ser base e a ter aplicabilidade nas três searas (Executivo, Legislativo, Judiciário) do poder.

O princípio da publicidade, que vem agora inserido no artigo 37 da Constituição Federal, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei (DI PIETRO, 2010. p. 71<sup>9</sup> e CPC, art. 155. Os atos processuais são públicos - Código de Processo Civil Brasileiro, Lei Federal Nº 5.869/1973).

Ultrapassadas essas considerações, verifica-se que o princípio da publicidade, conquistado a duras penas e consagrado na Constituição Federal de 1988, trata-se do princípio que busca assegurar que os atos dos administradores do executivo, da justiça e organizadores da ordem social tenham amplo conhecimento, no fito de que a finalidade pública seja efetiva e de que sejam minorados ou extirpados os vícios intrínsecos da finalidade que externam.

E, ainda, de cercear que estes serviços sejam empregados na defesa de interesses privados ou sejam desenvolvidos com retrocessos, com esteio no antigo modelo de judiciário, onde todo o processo era secreto e as sentenças prolatadas não eram fundamentadas; onde tudo era coberto pelo manto da desconfiança, mas esta era amordaçada pelo temor à(s)

---

<sup>9</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo/ Maria Sylvania Zanella Di Pietro. – 23. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010. p. 71.

perseguição\_(ões) advinda(s) com os questionamentos e as irresignações, com as buscas por informações.

Releve-se, também, que é a publicidade que permite a efetiva atuação do(s) operadores do direito nas diversas causas e áreas em que atua(m).

### ***3.3 A publicidade na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil.***

A Lei Maior de nosso país, em seu artigo 5º, inciso LX, preconiza que a lei somente poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Desde já, observa-se que a publicidade dos atos processuais é a regra e que o sigilo destes é a exceção, tratando-se de direito fundamental, sublinhe-se.

Nos incisos XIV e XXXIII, a CF/88 prevê o direito de acesso às informações.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

Nesse sentido, leciona DIDIER JR, 2009, p.65, que os atos processuais devem ser públicos e que trata-se de direito fundamental que visa permitir o controle da opinião pública sobre serviços da justiça, *máxime*, sobre o poder de que foi investido e revestido juiz, aquele a quem foi dado o poder-dever de dizer o direito. Contudo, a própria Constituição Federal estabelece hipóteses, possibilidades nas quais será possível a restrição (mas não eliminação) da e à publicidade dos atos processuais.

A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem' [...]. O CPC também segue esta linha: a) em que o exigir o interesse público; b) que dizem respeito ao casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores [...]. Perceba que a restrição tanto pode fundar-se no interesse público como também na preservação da intimidade, aplicado, sempre, o princípio da proporcionalidade (DIDIER JR., 2009, p.65).

DIDIER JR., ao tecer as considerações sobrecitadas, referia-se ao Código Processual Civil de 1973, Lei nº 5.869, lei não mais vigente no nosso país desde o ano de 2015, quando foi substituída pela Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil vigente.

O (já não tão) novo código de ritos processuais, observa-se que ficou possibilitada as seguintes hipóteses de mitigação da publicidade processual:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

Portanto, o princípio, constitucional, sob exame é de extremo relevo, em razão de sua base garantidora do direito de saber da coletividade, em razão de ser pilar primordial da democracia estadual e da liberdade do homem e de ter em seu escopo o intento de permitir o controle da opinião pública sobre serviços da justiça, como bem coloca DIDIER JR.

### ***3.4 A publicidade e os princípios com os quais (co)relaciona-se.***

No universo jurídico, tal como no das coisas e fatos, tudo se encontra encadeado, pois uma engrenagem, para cumprir a sua função no corpo de uma máquina, carece do adequado girar da outra. Destarte, o princípio da publicidade, de per si, não se sustenta(ria). Para que o ganhe eficácia e efetividade, enquanto engrenagem que é no/do ordenamento jurídico, encontra-se conectado com uma série de outras engrenagens, que são os demais princípios, sem as quais sucumbiria.

Para tratar dos princípios que se comunicam com o supradito, já que o cerne do presente texto, que é o sigilo no Inquérito Policial, assenta-se no Direito Processual Penal, pelo qual nos inclinaremos, restringir-nos-emos a relacioná-lo com os Princípios Constitucionais do devido processo legal e da liberdade de informação e com os princípios constitucionais orientadores do Processo Penal.

Quais sejam: Princípios Acusatório e da Motivação das Decisões Judiciais; Presunção de Inocência; Contraditório e da Ampla Defesa, bem como dos direitos que neles estão garantidos, a partir do direito à privacidade, que conglera os direitos à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e à inviolabilidade do domicílio, este sem muita ênfase.

### **3.4.1– Previsão legal.**

A respeito destes princípios da liberdade de informação, da Presunção de Inocência, do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, a Constituição Federal de 1988, alocando-os no seu Título II, os ergue à condição de direitos e garantias fundamentais, estabelecendo-os no Capítulo I, *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*.

Art. 5º. [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[...]

Já o Princípio Acusatório, garantia processual asseguradora das garantias fundamentais comentadas, vem insculpido no artigo 93, IX e X, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a qual ratificou a exigência da publicidade de todos os atos provenientes dos órgãos do Poder Judiciário. Vejamos:

Art. 93. [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

[...]

## **3.5 Correlações.**

### **3.5.1 Devido processo legal sem publicidade?**



Transcritos os dispositivos legais, imprescindível sobressair a ligação direta que o princípio da publicidade, impregnado do princípio da liberdade de informar, como veremos logo adiante, tem com o devido processo legal.

Sobremaneira, é a publicidade que, com o seu poder objetivo-subjetivo de “constranger” o titular do ato público ou seus delegados a atuar em conformidade com a lei, assegura a lisura do processo. Nesta senda, DIDIER Jr. (2009, p. 38) propala que,

[...]segundo a doutrina, o devido processo legal em sentido formal é, basicamente, o direito a ser processado e a processar de acordo com normas previamente estabelecidas para tanto, normas estas cujo processo de produção também deve respeitar aquele princípio. Os demais princípios processuais são, na verdade, decorrência daquele[...].”

Sobre isso, importante trazer também as lições de CRUZ e TUCCI *apud* DIDIER Jr., nas quais ele enfatiza que a garantia constitucional do devido processo legal deve ser uma realidade durante as múltiplas etapas do processo judicial, de sorte que ninguém fique privado de seus direitos. DIDIER Jr., ainda citando o sobredito Doutrinador, traz, agora, o cerne, o ponto principal em que os dois princípios sob análise se conectam, onde essas duas grandes engrenagens impulsionam-se.

CRUZ e TUCCI, *apud* DIDIER Jr., articula que do devido processo legal desdobram-se todas as demais garantias processuais, quais sejam:

[...]a) do acesso a justiça; b) do juiz natural ou preconstituído; c) de tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo; d) da plenitude de defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes; d) da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões jurisdicionais; e) da tutela juris dentro de um lapso temporal razoável’ (TUCCI *apud* DIDIER, JR., 2009, p.38).

Ora, sem a publicidade como um princípio, quem zelaria pelas demais garantias supracitadas? Apenas o próprio Poder? E ao povo, caberia apenas receber as decisões já articuladas? Conjeturando, fundamentadamente, que as respostas a todos e qualquer desses quesitos levarão a admissão e ao reconhecimento da extensão do princípio da publicidade, não é inconsciente equipará-lo tão importante quanto o princípio do devido processo legal, pois que o viabiliza.

Passemos ao necessário relacionamento de publicidade e o direito de liberdade de informação.

### 3.5.2 O direito de liberdade de informação enquanto consolidador da publicidade.

Sobre o direito de liberdade de informação, abarcado pela publicidade, propala o Jurista e Doutrinador DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR, 2008, p.649, que “o direito de liberdade de informação deve compreender três aspectos essenciais, a saber: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado”.

O direito de informar consiste na prerrogativa de transmitir informações pelos meios de comunicação e a Constituição brasileira reconhece esse direito no art. 220, *caput*, quando estatui que a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerá restrição.

**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Corresponde, outrossim, “o direito de se informar à faculdade de o indivíduo buscar as informações pretendidas sem quaisquer obstáculos e o direito de ser informado equivale à faculdade de ser mantido completa e adequadamente informado.”( CUNHA JÚNIOR, 2008, págs. 649/650).

Há que se registrar que o direito de ser informado só é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em relação às atividades do poder público e que tem por base lhes empregar lisura, transparência e resultados justos, senão justos, coerentes. Passando à correlação referida, impende salientar que o direito de liberdade de informação, que é um dos canais do direito à liberdade, é o consolidador, é o princípio da publicidade.

Sem informação, sem publicidade!

### **3.5.3 Publicidade, Contraditório e Ampla Defesa (Art. 5º, LV, CF/1988- CPC/2015).**

Passemos para uma sucinta análise da relação desse princípio (da publicidade) com os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, tocando de leve acerca da presunção de inocência, que, para evitar a repetitividade (inútil), receberá melhor trato em momento posterior. Sim, qual então o nexos dos princípios acima consignados?

Para responder a essa pergunta, não nos adentraremos em conceituar os princípios supramencionados, isto é, o do contraditório e o da ampla defesa (princípio acusatório no Processo Penal), pois que até o senso comum os domina com certa precisão.

Deter-nos-emos ao nexos, portanto. Este, além de se apresentar na própria ideia de contraditório e defesa ampla - que perpassa o conhecimento daquilo que deverá ser contradito e os caminhos que a defesa deverá adentrar para se fazer ampla, conhecimento que se dará com a informação daquilo que se passa, das coisas e fatos - apresenta-se quando na letra da lei vem gravado que “*aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*”(art. 5º, LV, CF/1988)”.

Ademais, não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (art. 9º, CPC/2015) e o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10, CPC/2015).

Em seu Capítulo II- *Da Cooperação Internacional*, Seção I, Disposições Gerais, art. 26, o CPC estabelece que

[...]a cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados; III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente.

Na Seção II, *Da Prática Eletrônica de Atos Processuais*, art. 194, institui o CPC que

[...]os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões

de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Deixando frágeis margens para debates “negacionistas” ou de mera retórica, fato é que o princípio da publicidade compreende meio e recurso de exercício de defesa (e acusação) ampla, produzindo ambiente para a contradita das partes; controlando a legalidade do processo; assegurando a não-culpabilidade (presunção de inocência) e também o contrário, ou seja, a não inocentação infundada ou fundada em raso alicerce.

### ***3.5.4 Publicidade e motivação das decisões (Art. 5º, LV, CF/1988- CPC/2015).***

Por derradeiro, correlacionemos o princípio em tela com o princípio da motivação das decisões jurisdicionais.

Como já mencionado, o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal de 1988 prevê a publicidade dos atos processuais como regra e o artigo 93, inciso IX, dessa Carta determina a publicidade dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, resguardados os casos em que for imperativo o sigilo, sendo que este estará condicionado a não prejudicar o interesse público à informação, como bem coloca LENZA, 2005, p.530.

Reforçando a importância da motivação das decisões e da publicidade destas motivações, também o CPC/2015 traz também vários dispositivos preconizando o relevo destes ritos.

Já no Capítulo I - *Das Normas Fundamentais do Processo Civil*, do seu primeiro título, Título Único - *Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais*, o CPC/2015 enfatiza a sua interpretação conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil. Desta feita, respeitando o que estabelece a CF/1988 sobre a publicidade e o segredo de justiça.

Ademais, preconiza o Código sob comento que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo

efetivo contraditório” (art. 7º) e que, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (art. 8º, CPC/2015).

Prosseguindo, em seu art. 11, o CPC/2015 reitera o preceito constitucional de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Além disso, parágrafo único, que nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. § 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

[...]

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão **fundamentada**.

### ***3.6 Notas sobre a publicidade e o processo penal.***

Do discorrido, convenhamos que, ao menos em tese, como muitas vezes tem tombado, em decorrência do princípio da publicidade, o indivíduo brasileiro dispõe do direito de informar, se informar e ser informado dos atos do Poder Público e de, em se tratando de processo penal no qual figure como réu, gozar do status de inocente até o seu termo.

Resulta o sobredito de gozar o sujeito de direitos pátrio do direito de, no processo, apresentar ampla defesa, contradizendo o órgão acusador, sendo que, ao final do(s) processo(s), a(s) decisões deverão vir fundamentadas, de modo que, ressalvados os quesitos acobertados pelo (necessário) sigilo, conheçam os elementos formadores do convencimento daquele que tem o poder de prolatar o decismum, da autoridade competente em determinado procedimento.

No processo (penal), inclusive no inquérito policial, como veremos logo mais, não existe lugar para expressões equiparadas ao “não, porque não” nem para o “sim, porque sim”.

Tais conclusões devem caminhar e se apresentar sempre ancoradas numa justificativa, plausível, registre-se!

O princípio da publicidade figura na grande máquina, que é o universo jurídico, como uma grande engrenagem complementada pela engrenagem da liberdade de informação. Ambas, juntas, movimentam e complementam as demais, sem as quais nada firmam, nem se firmam, tampouco afirmam, pois que se esvaziam e ao/em seu objeto, o qual compreende a preservação da dignidade da pessoa, que, por seu turno, é composta pelas várias facetas\_ da pessoa, do indivíduo, e do que o faz se arrimar no mundo como um sujeito de direitos (e deveres).

Resta, então, depreender que o princípio da publicidade é um dos grandes garantes do devido processo legal, já que viabiliza os seus requisitos, quais sejam, o regular exercício da defesa pelo investigado, indiciado, acusado, condenado, com o suficiente contraditório, bem como a fiscalização da atuação do judiciário por toda a sociedade.

### ***3.7 Finalidade (para que publicidade?).***

Publicidade para permitir a aferição em concreto da imparcialidade do juiz e a legalidade de justiça das decisões (LENZA, 2005, p.558).

Para garantir o direito de saber da coletividade e de permitir o controle da opinião pública sobre serviços da justiça (DIDIER JR., 2005, p.38); para garantir o direito de informar, se informar e ser informado (CUNHA JÚNIOR, 2008, págs. 649/650), no escopo de afastar injustiças advindas de ilegalidades e irregularidades processuais. Publicidade para o progresso; para sepultar a inquisição (medieval e execrável) e o direito penal do inimigo; para garantir a(s) liberdade(s); para que ninguém seja lesado em seus direitos (e garantias) constitucionais fundamentais; para que a vida seja afirmada e a dignidade da pessoa, consagrada.

Publicidade porque o Direito caminha e não deve retroceder, sob pena de perpetuar injustiças, sob pena de escusar uma conquista histórica, banhada de sangue dos mais nobres sujeitos.

#### **4 O INQUÉRITO POLICIAL E O SEU SIGILO EXTERNO– UMA NECESSIDADE HISTÓRICA DO INDICIADO.**

O processo judicial é, em regra, aberto ao público. Contudo, pode ser colocado sob o manto do *segredo de justiça*, ficando fechado o acesso ao cidadão comum. Pode ocorrer, também, casos de *sigilo de justiça*, quando, a depender da informação contida, o campo de acesso é mais restringido, inclusive atingindo as partes e seus procuradores.

Reza o CPP, em seu art. 20, que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

O Inquérito policial, consoante antedito, trata-se de um procedimento administrativo, por consubstanciar-se num conjunto de atos administrativos, concatenados, sistematizados para fim de elucidar um fato conjunturado como delituoso. É presidido por um chefe da polícia judiciária.

No âmbito do Inquérito Policial, há uma publicidade interna (ao indiciado e aos advogados) das provas já documentadas, cabendo Mandado de Segurança em caso de configurado o abuso de autoridade, quando a autoridade policial tentar impedir o advogado ou o indiciado de ter acesso a estas provas, nos termos da Lei 4898/ 1975 – Lei contra o Abuso de Autoridade.

SAAD (2004), em conclusão, assevera que:

“O inquérito policial traz elementos que não apenas informam, mas de fato instruem, convencem, tais como as declarações de vítimas, os depoimentos das testemunhas, as declarações dos acusados, a acareação, o reconhecimento, o conteúdo de determinados documentos juntados aos autos, as perícias em geral (exames, vistorias e avaliações), a identificação dactiloscópica, o estudo da vida pregressa, a reconstituição do crime. Assim, não é senão em consequência do inquérito que se conserva alguém preso em flagrante: que a prisão preventiva será decretada, em qualquer fase dele, mediante representação da autoridade policial, quando houver prova da existência de crime e indícios suficientes da autoria, e como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; que à autoridade cumpre averiguar a vida pregressa do indiciado, resultando dessa providência, como é sabido, sensíveis repercussões na graduação da pena”. (2004, p. 35).

#### **4.1 O Incriminado e a sua divulgação enquanto Incriminado.**

##### **4.1.1 - Da importância da intimidade<sup>10</sup> e/ou da extimidade positiva.**

###### **4.1.1.1 Breves notas sobre o homem sedentário.**

Consoante consabido, no caminhar da evolução antropológica, o homem passou pelo processo de sedentarização, isto é, foi abandonando a condição de nômade - quando não tinha pouso fixo e se alimentava do que ia encontrando pelas savanas - adotando além de pouso fixo, a conduta de plantar e colher, de produzir o seu próprio alimento.

Resultado deste processo, o homem passou a experimentar agregação populacional, primeiramente com a formação de vilas, que, posteriormente, progrediram a cidades, comunidades. Vivendo em comunidades, o homem sedentário, ainda que com um arcabouço bastante primitivo, passou a nutrir sedes. Sede de conhecimento, de justiça, de realizações profissionais, familiares, culturais. Sede de reconhecimento.

Tomando consciência desta última sede e percebendo o quanto o saciar das demais sedes mencionadas (e outras não mencionadas) lhe levavam a saciar, o homem compreendeu quão importante se lhe tornava a *alteridade*<sup>11</sup>, a concepção do *alter* sobre si. Desta feita, o homem que nos tempos mais antigos inconscientemente protegia e era, inconscientemente, demandado a proteger e conhecido como o protetor (por demonstrar sua bruta força, estratégia, destreza na caça), passou a adotar conscientemente tal conduta, na finalidade de ser reconhecido.

Emergiram, então, os vários homens e suas sedes de reconhecimento a serem alimentadas para saciadas serem: o homem intelectual, o músico, o artista, o pensador... Passando a viver em comunidade e consciente da necessidade de reconhecimento, o homem passa a apreciar a opinião de seus pares e com isto a querer, via de regra, gozar de uma reputação que lhe elevasse a uma posição de destaque.

---

<sup>10</sup> Caráter do que é íntimo, secreto (DE PLÁCIDO E SILVA, 2012).

<sup>11</sup> Na filosofia, trata-se de situação, estado/qualidade que se constitui através de relações de distinção, diferença, onde o “eu” se reconhece e se estabelece a partir e pela sua distinção do *alter*, isto é, do outro.



O destaque positivo dentro de determinada perspectiva moral e ética, consoante narra a história da humanidade sempre foi o mais ambicionado. Neste passo, conforme diz HILSDORF (2004, págs. 35/49), o reconhecimento, em consonância com a intitulada PIRÂMIDE DE MASLOW, é uma das principais motivações do ser humano e está no grupo das Necessidades Psicológicas.

Portanto, comum, plausível e compreensível que lho buscarem para garantir estima e autoestima, inclusive por estes sentimentos serem conduto à, tão buscada, felicidade.

#### ***4.1.2 A comunidade sedentária primitiva lidava/convivia com a divulgação dos “erros” e de seus “errados”.***

A história da comunidade, porque não dizer da humanidade, é a história das regras. Regras para manter uma unidade de comando das tribos, para caçar, para navegar, para contrair núpcias, para sepultar, para adquirir as glebas, para adentrar nos territórios do(s) inimigo(s). Regras.

Desde o berço da humanidade, verificada quebra de uma regra, “o erro” especialmente a ocorrência do/de um acontecimento desagradável<sup>12</sup>, uma sanção era a consequência. Ademais, a divulgação da quebra da regra sempre significou um martírio, físico, psicológico ou social para aquele que nela incidiu, para “o errado”. Este, e muitas vezes sua família, conforme narra a história, era quase sempre levado à segregação, quando não à morte.

Não era bom nem desejável ser acusado de um crime, menos ainda ser divulgado como criminoso. As consequências eram drásticas.

#### ***4.1.3 Contemporaneidade: dos impactos de um conhecimento/reconhecimento negativo.***

O atual contexto, onde a vida se enreda e desenreda, é permeado por uma linha bastante tênue entre a intimidade, corolário da individualidade e da privacidade, *versus* a extimidade. Segundo o Professor LUIZ FLÁVIO GOMES (2012),

---

<sup>12</sup> Segundo SHUNEMANN, 2005, p.321, o acontecimento desagradável é aquele que, avaliado como danoso para um determinado grupo social, é elevado à categoria de delito. Ao definir o que é o Direito Penal, SHUNEMANN diz: “chamamos de direito penal aquele setor do sistema jurídico que regula a imposição de sanções negativas a uma ou mais pessoas na ocorrência de um acontecimento desagradável).

Extimidade é o contrário de intimidade. É lançar ao público algo da nossa privacidade. Como bem pondera Bauman, 'os relacionamentos humanos deve ter mudado em notável medida e de modo particularmente drástico nestes últimos 30-40 anos... Ele se modificou a tal ponto que, como hipotetiza o psiquiatra e psicanalista Serge Tisseron, as relações consideradas como 'significativos' passaram da '*intimité*' à '*extimité*', isto é, da intimidade ao que ele chama de 'extimidade'[...]

Disso robustecemos que, com uma ligeira leitura dos comportamentos dos grupos contemporâneos, os quais vivem e convivem sobremaneira nas sociedades virtuais, uma extimidade controlada, criada, alimentada e calculada tem sido uma regra com pouquíssimos espaços para exceções.

Nesse sentido, em seu artigo “Extimidade: *nem o preso escapa disso*”, LUIZ FLÁVIO GOMES ressalta que “mesmo com o risco (ou com a certeza) de que pode lhe cair sobre o corpo o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), que significa ‘solitária’ dentro do cadeia, mesmo assim, nós já não queremos apenas ‘ser’” e, ainda, não queremos somente ‘ser’. Segundo ele, isso se dá “porque, depois das redes sociais e particularmente do facebook, nós queremos ‘ser aparecidos’ (expostos ao público).”

Como antedito, corresponde ao ser humano - enquanto ser social e que se estabelece com o “eu” diante do “alter”, do outro, prezar por sua figura, pelo conceito que tem de si e que se fortalece ante a *alteridade* – prezar por seu aparecimento se dar vinculado a fatos positivos.

Se destacar, ser notado, ter sua imagem divulgada, aparecer, é um desejo cada vez mais pulsante, contudo, somente aspiram que isso ocorra relacionado a fatos louváveis. No que nisso ultrapassar a (sua) publicidade, no que a extimidade ultrapassar aquilo que desejam mostrar, invocam em defesa o direito à privacidade e, por ricochete, à intimidade e a não violação desta constitucionalmente previstas.

Tendo em vista a celeridade com que os meios de comunicação atualmente atingem a opinião pública e, infelizmente, a *opinio juris*, ter fato negativo noticiado sobre si tem representado figurar em verdadeiro banco dos réus. Banco este que comumente tem sido as *timelines* das sociedades/comunidades virtuais. Ali mesmo, no chão da rede social virtual, que já se impõe como uma rede social fática e jurídica, tem se desenrolado processos penais. Ali, acusam, julgam, condenam, punem, se defendem.

Prosseguindo, forçoso é conjecturar que, acusadas, julgadas, punidas socialmente, muitas pessoas caem naquele chão (da rede social virtual) e encontram muitas dificuldades para dele se levantar. Assim igualmente acontece quando há a ilegítima e não penitenciada quebra do sigilo de justiça na fase pré-processual, no inquérito policial.

Conforme antedito, o indivíduo, a coletividade da extimidade, divide, segmenta o que faz/fará parte do seu mundo privado e o que participará ao público e assim fazendo sentem-se com pleno controle sobre suas vidas e honra. Todavia, ao incidir em um fato típico, antijurídico e culpável, rompendo a estabilidade jurídica buscada pelo Estado e sociedade ‘conceituosos’, a pessoa se vê, repentinamente, completamente despida de qualquer controle que julgava ter sobre si e sua reputação. Perde, então, o direito ao resguardo de sua identificação civil, dados pessoais, filiação, já que tudo passa a figurar público, como se fosse ela posta às avessas e à direita, não mais tendo nem o corpo por seu.

Ressalta-se, portanto, como de extremo relevo adentrar nessa problemática de perseguir os efeitos (inclusive, ainda que superficialmente<sup>13</sup>, os psicológicos e sociais) da exposição processual presunçosa de dolo naquele que chega ao processo penal carregando a pesada vestimenta desta acusação, ao invés da constitucionalmente assegurada presunção, que é a de inocência.

Nesta esteira, pretende-se abarcar aqui, genericamente, se o processo penal público gera reincidentes ou arrependidos e se dentro deste processo se está vitimizando e punindo inocentes e/ou vitimizando “algozes”.

#### ***4.2 A história das punições – da vingança divina ao direito penal de 1941 e ao direito penal de emergência (2018).***

Sistematizadas as comunidades e suas regras, sistematizada também passou a ser as suas relações contratuais civis, administrativas, militares, consumeristas, laboral etc.. Sistematizada passou a ser a apuração de seus acontecimentos desagradáveis, daqueles acontecimentos que declaravam delitos.

---

<sup>13</sup> Dizemos superficialmente eis que trata de um texto escrito por profissional do direito e não da psicologia ou da sociologia. A despeito disso, por fazer parte de uma comunidade que tanto lida com pessoas que se sentem injustiçadas, especialmente por exposições indevidas/indelévels, a partir, também de uma postura de empatia, conjecturar sobre os danos psicossociais causados por um processo penal mal iniciado, mal conduzido.

#### **4.2.1 – Vingança Penal - da “Vingança Divina” ao Direito Processual Penal de 1941.**

##### **4.2.2A vingança divina: um processo abreviado à pena dos deuses.**

Conforme leciona o LOPES JÚNIOR (2010), a história das punições é a história do Direito Penal (material) e, conseguintemente, a história do Direito Processual Penal, pois, desde quando existe a sociedade, nômade ou sedentária, existiram/estiveram os experimentos sociais com os denominados acontecimentos desagradáveis.

A primeira manifestação da história humana com Direito Penal sistematizado consubstanciou-se na denominada Vingança Divina. Neste período, inquestionavelmente obscuro, sombrio, desumano, no qual ofender o bem jurídico de outrem significava ofensa a Deus- que era a lei- cabia aos sacerdotes o exercício do *jus puniendi* e deste exercício resultavam punições como forma de repressão ao delinquente, especialmente as penas de Morte e Perda da Paz.

Alerta-se que

Nas sociedades primitivas, a percepção do mundo pelos homens era muito mitigada carregada de misticismos e crenças em seres sobrenaturais. Não se tinha conhecimento de que ventos, chuvas, trovões, raios, secas etc. decorriam de leis da natureza, levando pessoas a acreditarem que estes fenômenos eram provocados por divindades que os premiavam ou castigavam pelos seus comportamentos. Essas divindades com poderes infinitos e capazes de influenciar diretamente na vida das pessoas eram os Totens, sendo essas sociedades chamadas de Totêmicas. (CUNHA, 2017, p. 43),

O processo, célere que era, confundia-se com a aplicação das penas. Não existia o espaço para a defesa, tampouco para arrependimentos, reinserções, crédito ou perdão. Segundo CUNHA (2017, p. 43), “quando membro do grupo descumpria regras, ofendendo os ‘totens’, era punido pelo próprio grupo, que temia ser retaliado pela divindade. Pautando-se na satisfação divina, a pena era cruel, desumana e degradante.”

##### **4.2.2.1 Das penas de morte e de perda da paz.**

A pena de morte, que dispensa apresentações, é nossa velha - e combatida - conhecida.

Quanto à pena de Perda da Paz, tratava-se do banimento, afastamento do agente do delito do seu grupo familiar, de sua comunidade que não poderia ser “contaminada”, de forma que, sem referenciais nem possibilidades de ajuda mútua, inclusive para buscar mantimentos e cuidar de enfermidades, e até mesmo de suprir as lacunas emocionais, sem paz, iam a óbito.

#### **4.2.3 A vingança privada: o “juiz” é a vítima<sup>14</sup>.**

A sociedade primitiva experimentou a fase da Vingança Privada, onde o poder de punir foi transferido às mãos dos particulares, do povo contra o povo, da vítima ou/e de seus afins contra o aquele que delinquia ou os seus próximos. Nesta fase, igualmente obscura, o que se compreendia por justiça era levada a termo pelas próprias mãos, sendo o crime visto como uma ofensa à vítima, que à altura deveria respondê-lo, era a época do “olho por olho”, da Lei de Talião<sup>15</sup>.

Verifica-se que “*nesta fase, uma vez cometido o crime, a reação punitiva partia da própria vítima ou de pessoas ligadas ao seu grupo social, não relacionando mais às divindades*” (CUNHA, 2017, p. 43).

Por não haver regulamentação por parte de um órgão próprio, a reação do ofendido (ou do grupo) era normalmente desproporcional à ofensa, ultrapassando a pessoa do delincente, atingindo outros indivíduos a ele ligados de alguma forma, acarretando freqüentes conflitos entre coletividades inteiras (CUNHA, 2017, p.44).

Eis que não era nem bom, nem positivo, nem regozijante ter o homem a sua figura vinculada ao cometimento de um delito. Eis que não agradava-lhe ser divulgado como suspeito do cometimento de um acontecimento desagradável.

#### **4.2.4 A vingança pública: novo detentor do “fazer justiça”, velha “justiça” feita.**

Após as sistematizações supracitadas, ainda em sede de primeiras manifestações, o Direito Penal conheceu e configurou-se na fase da Vingança Pública, onde o *Jus puniendi* passou à tutela do Estado.

---

<sup>14</sup> “Do latim *victima*, geralmente entende-se toda pessoa que é sacrificada em seus interesses, que sofre um dano ou é atingida por qualquer mal. E sem fugir ao sentido comum, na linguagem penal designa o sujeito passivo de um delito ou de uma contravenção. É, assim, o ofendido, o ferido, o assassinado, o prejudicado, o burlado” (SILVA, De Plácido e, in Vocabulário Jurídico/atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho – Rio de Janeiro, 2008, p. 1495).

<sup>15</sup> A lei de talião, do *latim* *lex talionis* (*lex*: lei e *talio*, de *talis*: tal, idêntico), também dita pena de talião, consiste na rigorosa reciprocidade do crime e da pena — apropriadamente chamada *retaliação*. Esta lei é requentemente expressa pela máxima *olho por olho, dente por dente*. É a lei, registrada de forma escrita, mais antiga da história da humanidade (<http://www.hegelbrasil.org/Reh10/melina.pdf>).

A fase da vingança pública revela maior organização societária e fortalecimento do Estado, na medida em que deixa de lado o caráter individual da punição (perturbador maior da paz social) para que dela se encarreguem as autoridades competentes, ficando legitimada a intervenção estatal nos conflitos sociais com aplicação da pena pública[...] Nem por isso, entretanto, as sanções perderam o seu aspecto cruel e violento[...] transcendendo, em alguns casos, a pessoa do culpado, atingindo descendentes por diversas gerações. (CUNHA, 2017, p.44).

Nessa conjuntura, conforme supracitado, critica-se a não existência de proporcionalidade entre as penalidades aplicada para os crimes mais leves e mais pesados. Assim, era comum o furto e o homicídio, por exemplo, serem penalizados com as mesmas gravosas penas.

Apesar de suas raízes, tronco, ramificações e folhagem fincados na violência contra o acusado, os referidos sistemas deram importantes contribuições para o Direito Penal.

#### ***4.3 Direito Penal na Grécia e em Roma e do Direito Penal Germânico.***

Importantes contribuições, ademais, deram, na Idade Antiga, o Direito Grego, com as primeiras reflexões acerca dos fundamentos e da finalidade das punições, da pena, e o Direito Romano, que trouxe diferenciação acerca do crime de natureza privada e, conseqüentemente, do crime de natureza pública.

SMANIO e FABRETI (2012, p. 15) *apud* CUNHA ( 2012, p. 45), relatam que

[...] não se pode olvidar que os filósofos gregos trouxeram à tona questões geralmente ignoradas pelos povos anteriores, como, por exemplo, qual seria a razão e o fundamento do direito de punir e qual seria a razão da pena. As opiniões mais conhecidas são de Platão e Aristóteles, o primeiro nas *Leis e Protágoras*, o segundo na *Ética a Nicômaco na Política*.

Na Idade Média, verificam-se contribuições do Direito Penal Germânico<sup>16</sup>, com a ausência de leis escritas e penalidades fundamentadas nos costumes.

Este direito, “trazia como pena mais grave a *Frieldlosigkeit*, extremamente peculiar e não mais vista em outros ordenamentos, em razão da qual o delinquente, quando sua infração atingia os interesses da comunidade, perdia seu direito fundamenta à vida” e, qualquer cidadão, o encontrando, podia matá-lo. “Quando atingia apenas uma pessoa ou família, o

---

16 “

direito penal germânico fomentava o restabelecimento da paz por via da reparação, admitindo, também a vingança de sangue (*faida*)”. (CUNHA, 2017, p.46).

“O predomínio Germânico estendeu-se do século V ao XI d. C, entretanto, com o advento das invasões bárbaras, os costumes jurídico-penais dos germânicos chocaram-se com os institutos jurídicos romanos, sendo que esses últimos eram muito mais evoluídos, de tal forma que o Direito Germânico foi modificando suas estruturas por influência do direito dos vencedores.

Assim, depois das invasões, o Direito Germânico caracteriza-se por um crescente poder do Estado, sendo que a autoridade pública afirma-se e substitui a vingança privada (*faida*), de modo que se nos tempos primitivos conceder a paz era uma faculdade do ofendido, nesse momento passa a ser obrigatório e as condições são fixadas pelo juiz soberano.” (SMANIO e FABRETTI, 2012, p.19, *apud* CUNHA).

Assim sendo, o Direito Penal Germânico contribuiu imensamente para a evolução do Direito Penal, sendo considerado pela doutrina fonte do Direito Penal da transição.

#### ***4.4 A Idade Moderna e o Direito Penal – a pena com fundamento racional<sup>17</sup>.***

Na Idade Moderna, período já com reflexo das luzes do Iluminismo e no qual se verificou os maiores avanços para um Direito Penal, que buscava se afastar e se afastava da vingança ao acusado.

Este período, conhecido por Período Humanitário, ganhou corpo e adesões a partir das penas legais, precipuamente com a divulgação do livro *Dos Delitos e Das Penas*, da autoria do italiano Cesare Beccaria<sup>18</sup>. Neste período, prezou-se e estatuídas ficaram as leis escritas, a proporcionalidade das penas e o objetivo primievo era que o agente do crime não retornasse a delinquir.

#### ***4.5 Recortando para o Brasil – de 1830 a 1941 – breve retrospecto.***

Em se fazendo um recorte para o Brasil, o Direito Penal e as punições tem marco no Período Imperial, com o Código do Império de 1830, onde foram esboçados a individualização da pena, julgamento diferenciado para os menores de 14 anos e regulada a pena de morte.

---

<sup>17</sup> Obra de Hugo GROTIUS, 1625, *apud* CUNHA, p.48, impõe à pena tal fundamento.

<sup>18</sup>C. Beccaria, *Dos delitos e das penas*, Tradução de Nelson Jahr Garcia, Edição RidendoCastigat Mores, 2001.

No Período Republicano, houve a publicação do Código de 1890, o qual, segundo conta a história, foi de extremo retrocesso em relação à legislação penal anterior. Nele ficaram estabelecidas prisão; banimento; interdição (suspensão dos direitos políticos, etc.) e suspensão e perda de emprego público e multa. Prosseguindo, chegamos, então, no Código Penal Brasileiro de 1940, publicado em 1942 e com importantes alterações datadas de 1984. Neste diploma, constam desenvolvidas as ciências criminais, a partir de estudos da criminologia em combinação com a política criminal.

Nesse sistema, são estudados o Estado, a vítima, o delito e o agente deste, na finalidade de reprimir e prevenir a ocorrência do crime. Observa-se, aqui, o restabelecimento de penas alternativas e de dias multa.

Observa-se que foram vários os sistemas penais e quase todos foram à falência por, de uma maneira ou de outra, levar o todo social a experimentar da perda da paz (em variados sentidos), da mutilação (em variados sentidos), da morte (física, social). Assim, forçoso é concluir que o indivíduo, que a coletividade, suportam consequências penais que recaem, ao fim e ao cabo, sobre o seu corpo físico/social.

## **5 A PUBLICIDADE NA FASE INDICIÁRIA E O DIREITO [PRÉ(PROCESSUAL)] PENAL DE EMERGÊNCIA.**

### ***5.1 Direito Penal Pós-Moderno.***

O Direito Penal clássico, conforme bem coloca MASI (2014), fazendo uso da melhor doutrina, “tem como centro ideal as tradições democráticas da determinação e da subsidiariedade, bem como o crime de dano como forma normal de comportamento delitivo”.

No que tange ao Direito Penal Moderno, MASI, *idem*, *apud* GAUER (2003), págs. 681/691, enfatiza que, já em caminho diverso do Direito Penal clássico,

[...]na sociedade moderna, com a emergência de novos riscos sociais, a Política Criminal pode ser sintetizada pelo fenômeno do “expansionismo”, com a ampliação da atuação do Direito Penal por novos tipos de intervenção. Segundo o GAUER, isso contribui para o surgimento de um “moderno” Direito Penal, com características bastante peculiares e distintas de sua versão nuclear e homogênea.

Então, o Direito Penal (material e processual) moderno, que historicamente se ocuparam dos delitos de porte - no que se refere à lesividade física/material/patrimonial – e em uma investigação criminal *reativa*, isto é, posterior ao fato típico, cuja autoria era atribuída



ao indivíduo de poucas posses, passou a uma investigação sobremaneira mais *proativa*, pré-fatos típicos ou na suspeita destes, e a se ocupar mais dos delitos de grande porte econômico, da “macrocriminalidade”, dos crimes atribuídos aos indivíduos de grandes posses e portes.

Se de, um lado, a criminalidade de menor potencial ofensivo parece flertar com inexistência de uma investigação preparatória, o outro extremo, o da apuração das condutas ligadas à macrocriminalidade esmera-se em instrumentos que aumentam a policialização do processo penal.

Trata-se, pois, do que foi denominado o “**processo penal de emergência**” que vai significar aquilo que foge dos padrões tradicionais de tratamento pelo sistema repressivo, constituindo uma subsistema de interrogação dos cânones culturais empregados na normalidade. Num certo sentido a criminologia contemporânea dá guarida a esse subsistema, colocando-o na escala mais elevada de gravidade criminosa a justificar a adoção de mecanismos excepcionais a combatê-la, embora sempre defenda o modelo de “estado democrático de direito” como limite máximo da atividade liberante nesta seara.(CHOUKR, 2017, p.104-105).

Acompanhando as palavras de MOCCIA, “não se quer absolutamente negar ou diminuir a extrema gravidade dos fenômenos de corrupção, que tem efeitos devastadores para as instituições e a própria vida de nosso país. Certamente estamos diante de uma fenomenologia multiforme de comportamentos fortemente caracterizados pela capacidade de provocar danos à sociedade, que impõe, como necessidade absoluta, o processo para aqueles que, em vários níveis e de várias formas, contribuíram a criar aquele estado de profunda corrupção.” (MOCCIA, 2002, p.8 *apud* CHOUKR, 2017, p. 105).

Arremata CHOUKR, *idem*, p.105, que

para este Combate o incremento do Poder policial é uma das principais armas, com adoção de mecanismos como a denominada “ação controlada” e infiltração de agentes, o incremento da colaboração com a justiça e, fora do plano jurídico, uma grande exposição À mídia da etapa investigativa, mesmo quando ela não vem a se traduzir um resultados concretos ao longo da jurisdição.

Nesse mesmo sentido delata SUTHERLAND<sup>19</sup> ao introduzir no Direito Penal o termo e a concepção de *White collar crime* (crime de colarinho branco).

A investigação destes “novos delitos” tem sido verdadeiros eventos televisionados, acompanhados por repórteres e pelos cidadãos dia após dia até a conclusão da fase de execução da pena (em caso de condenação processual) . Dizemos condenação processual, pois a condenação social, majoritárias vezes, muito antes já ocorreu, na fase das primeiras citações no bojo do inquérito policial.

## **5.1.1 Investigação criminal reativa e proativa.**

### **5.1.1.1 – Investigação reativa.**

---

<sup>19</sup> Edwin Hardin Sutherland foi um renomado sociólogo dos Estados Unidos e ganhou notoriedade impar ao desenvolver a teoria criminal da associação diferencial e introdução do termo “crime do colarinho branco”.

Como bem coloca CHOUKR,

A lógica do CPP trabalha, primordialmente, como uma forma de ser da investigação que poderíamos denominar ‘reativa’, lastreada no denominado modo de compreender a criminalidade à época em que a legislação foi projetada e entrou em vigor.

Nesta quadra, “a modalidade de investigação manipulada pelo Código como a principal, a saber, o inquérito policial destina-se a uma verificação dos fatos a *posteriori* de sua ocorrência, funcionando como um mecanismo de reconstrução histórica” (CHOUKR, 2017, p. 106).

Como apontado por MOCCIA (2002), trata-se de um modelo voltado para corresponder às ocorrências que são relatadas pela população. É, portanto, um trabalho eminentemente reativo. A rotina das unidades generalistas consiste na recepção do diário de ocorrências criminais e na seleção de casos a serem investigados por pequenas equipes de policiais. Não há divisão clara de trabalho entre os investigadores, que são responsáveis pela execução de todas as tarefas afetas à investigação, tais como interrogar suspeitos, entrevistar pessoas, examinar a cena do crime, produzir relatórios, solicitar exames periciais, encaminhar requerimentos. Os policiais que trabalham nessas unidades não seguem necessariamente uma ordem de casos a serem investigados. Frequentemente os investigadores desenvolvem atividades relacionadas a vários casos simultaneamente o que certamente compromete o resultado das diligências.”(CHOUKR, *idem*, com grifos nossos).

### **5.1.1.2 – Investigação proativa.**

Nesse sentido, diz o autor sob comento que

No entanto, na esteira do discurso de ‘combate à criminalidade’, sobretudo a de matiz ‘organizada, houve, inicialmente com a Lei 9.034, de 3-5-de 1995 (a que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas), a introdução de um novo ‘modo de ser da investigação’, passando a encará-la de maneira ‘proativa’, como melhor forma de proceder à investigação quanto ao tipo de criminalidade mencionada.

Aproxima-se esse modelo com as atividades de inteligência policial sem, contudo, com elas se confundir (DOS SANTOS, 2012, p. 113-131). Ao analisar o tema, o citado autor vale-se da apreciação que ‘é bastante sutil a diferenciação entre atividade de inteligência e de investigação policial. Ambas lidam, muitas vezes, com os mesmos objetos (crime, criminosos e questões conexas), com seus agentes atuando lado a lado. Enquanto investigação policial tem como propósito direto instrumentar persecução penal, a Inteligência Policial é um suporte básico para a execução das atividades de segurança pública, em seu esforço investigativo inclusive. A metodologia de abordagem geral e de procedimentos específicos da Inteligência policial está especialmente identificada com a inteligência do Estado.’(CHOUKR, 2017, p.106, com grifos nossos).

### **5.2 Novos tipos penais e violações na fase investigativa.**

Destaque-se, também, que os tipos penais culturalmente margeados, há muito já tipificados, mas agora tomados por novos, por emergentes, são os crimes tributários, a criminalidade empresarial, os crimes contra os direitos difusos, as finanças públicas, a ordem econômica e demais nesta linhagem.

Frisamos, contudo e mais uma vez, que novos não são eles, mas a perseguição de sua imputação pelos representantes do Estado-Administração/Juiz. Neste quadrante, trazemos a Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012, que é clara em dizer em sua nota preambular que vem alterar a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

É nesta eficiência persecutória que reside o principal desafio do Direito Processual Penal, pois que é no encaixe desta eficiência que os seus maiores, melhores e mais imprescindíveis princípios vem sendo açoiados e lançados às trevas.

É nesta eficiência da persecução penal, que o Direito Processual Penal vem sofrendo tenazes investidas para reinventar-se e assentir às violações principiológicas e materiais que lhe vem anexada, dando-lhe poucas possibilidades para resistência, fuga ou blindagem, se é que estas condutas (resistir, fugir, blindar-se) lho darão manutenção.

### ***5.3 Os delinquentes historicamente publicizados.***

Os crimes historicamente perseguidos pelo Estado-Juiz sancionador são os hoje tipificados nos artigos que versam sobre os crimes contra a vida/integridade física e contra o patrimônio, quais sejam o homicídio (Art. 121 do CPB/1941), a instigação ao suicídio (Art. 122 do CPB/1941), infanticídio (Art. 123 do CPB), o aborto (Arts. 124 a 128 do CPB/1941), a lesão corporal (Art. 129 do CPB/1941), a invasão de domicílio (Art. 150 do CPB/1941), o furto (Arts. 155/156 do CPB/1940) e o roubo (Arts. 157/160 do CPB/1941).

No que tange aos acusados, segundo ZAFFARONI (2007, p.18), o Direito Penal nunca perdeu a oportunidade de tratar e reconhecer do/o vulnerável penal, aquele ao qual, inimigo da sociedade apessoada.

O conceito mesmo de inimigo introduz a dinâmica da guerra no Estado de direito: A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele é considerado sob o aspecto de ente daninho ou perigoso [...] estabelece-se a distinção entre cidadãos (pessoas) e

inimigos (não pessoas), faz-se referência a certos seres humanos que são privados de certos direitos individuais. (ZAFFARONI, 2007, p.18).

Leciona o Professor e Ministro CERNICCHIARO<sup>20</sup>, do Supremo Tribunal de Justiça-STJ, instâncias formais de combate à criminalidade (Polícia, Ministério Público e Magistratura) atuam de forma diferenciada dentro do todo social, protegendo ou esbarrando na proteção que as pessoas social, política e economicamente poderosas gozam, o que impede a atuação desses órgãos estatais.

Ademais, assevera que “em constatando essa realidade, SUTHERLAND separou as pessoas em duas categorias. Os crimes cometidos pelas pessoas protegidas, denominou - crimes do colarinho branco - o que retrata o modo de vestir-se do industrial e do grande comerciante americano[...].”

### ***5.3.1 Os delinquentes atualmente perseguidos/publicizados.***

Atualmente, sem esquecer dos antigos perseguidos agentes, há uma predileção dos agentes estatais da estrutura penalizadora pela perseguição “eficiente” dos acusados de colarinho branco.

Também existe um coro pela tipificação de uma série de insurgentes fatos desagradáveis, as denominadas novas criminalidades, bem como uma maior recorrência das instituições investigadoras, do judiciário e dos doutrinadores, aos outros artigos e institutos que sempre figuraram no Direito Penal, inclusive os desdobrando em outros, com qualificadoras ou justificantes.

Fato é que no Direito Penal sempre houve a figura da apropriação indébita, do estelionato, da receptação. Fato é, outrossim, que o Estado sempre buscou tutelar a propriedade intelectual, a organização do trabalho, o sentimento religioso, a liberdade sexual, os serviços públicos, a paz pública, a administração e as finanças públicas (arts. 168, 171, 180, 184 e seguintes úteis do CPB/1941 com suas alterações), dentre outros.

---

<sup>20</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *Novos Crimes*. In Revista dos Estudantes de Direito da UnB, 1ª Edição, <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/1a-edicao/novos-crimes>.

### 5.3.2 Os clamores sociais e o a sobra do Direito Penal do Inimigo .

Abordagem nova não significa criação de novos tipos penais, contudo, novos crimes surgem com o desenvolver da sociedade, que, manifestamente, já não é a de outrora, não é mais primitiva, lenta, arcaica nem se desenvolve dentro de um grau de previsibilidade. É, precipuamente, uma sociedade avançada, diversificada, acelerada, moderna, da tecnologia, digital, de relações pouco palpáveis, inclusive.

O Direito Penal, embora *ultima ratio*, buscou e continua buscando tutelar extensivos bens jurídicos. Com este *modus operandi*, natural receber pressões para que viesse a apurar os chamados novos delitos. Muitos destes, ao raso exame, chegar-se-á, ligeiramente, à conclusão de que novos não são. Nova, também, não é, em sua maioria, a apontada nova criminalidade (agentes de tais delitos). Novos também, em sua maioria, não são os procedimentos utilizados para persegui-los.

Desde o Direito Penal da Vingança Divina, que as investigações eram a própria ação penal, que o investigado<sup>21</sup> perdia, antecipadamente, o domínio de seu corpo e bens, que as penas eram aplicadas ao alvitre dos clamores da coletividade formada pelo cidadão de bem.

É daí que advêm as maiores e mais significativas preocupações do Direito Penal lastreado do garantismo, haja vista não ser razoável voltarmos aos Direitos Penais da Vingança Divina, Privada e Pública da desproporcionalidade e da condução coercitiva e exposição do acusado antes da aferição, inclusive, da existência do fato típico, antijurídico e culpável.

Impulsionado pela obra do italiano Luigi ferrajoli [...] o garantismo penal oferece sólidos elementos para um arcabouço de filosofia do Direito Penal e do processo penal, partindo do modelo do estado de direito, particularmente, no que respeita à gestão das relações entre o poder público e o particular, [...] e procura estabelecer limites mais ou menos objetivos para contenção da nascente e crescente liberdade judiciária, do ponto de vista específico do Direito Penal, do processo penal (PACELLI, 2011, p.133).

### 5.4 Para que lado deve envergar-se o Direito Penal (moderno).

---

<sup>21</sup> Investigado em adequação ao tratamento dispensado pelo Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal, Projeto de Lei nº 156/2009, art. 9º, para aquele que figura no Inquérito Policial como possível autor de um crime.

O investigado, independentemente da cor de seu colarinho, é inocente, o inquérito policial é externa e internamente sigiloso, todavia o advogado tem o direito de acessar os autos do inquérito policial. O processo penal é acusatório, a publicidade é a regra e é vedada a exposição vexatória do processado. As decisões devem ser fundamentadas e o clamor do cidadão de bem não deve ser o esteio de tais fundamentações.

LOPES JUNIOR (2012) ressalta que, na apuração das chamadas novas criminalidades e no trato com a nova criminalidade, sob a rasa argumentação da eficiência na persecução e nas respostas para a sociedade/o cidadão de bem, vêm os executores da legislação penal atuando em verdadeiro confronto com os princípios norteadores do Direito Penal.

É fato que quando o Direito Penal viu a necessidade de tutelar nos meios que tutela o julgamento do delinquente, assim procedeu em razão de ter percebido ser ele o frágil na relação com o Estado, com a sociedade. Nesta quadra, fortaleceu seus pilares com princípios que muniam o acusado em tal luta, dando-lhe, ainda que em tese, paridade de armas para defender-se.

Assim, o Direito Penal foi erigido sobre, a partir e embebido de Princípios consubstanciados na Anterioridade da Norma ou Princípio da Legalidade, no Devido Processo Legal, no Princípio da Inocência, na Retroatividade da Lei mais Benéfica, no Direito à Defesa, na Legalidade, na Intervenção Mínima, na Fragmentariedade, na Culpabilidade, na Humanidade, na Dignidade da Pessoa Humana, na Insignificância, Adequação Social, in dúbio pro reo, Igualdade, Exclusiva Proteção dos Bens Jurídicos, Efetividade, Proporcionalidade, ne bis in idem, tudo em uma manifesta curvatura pró paridade de armas na relação acusado x estado.

DEMerval SAVIANI (2000), a partir do que denomina "Teoria da Curvatura da Vara"<sup>22</sup> (SAVIANI, 2000), propala que "[...] quando mais se falou em democracia no interior da escola, menos democrática foi a escola; e [...] quando menos se falou em democracia, mais a escola esteve articulada com a construção de uma ordem democrática"

---

<sup>22</sup> De acordo com Althusser (apud SAVIANI, 2000, p. 37), a essa Teoria [...] foi enunciada por Lênin ao ser criticado por assumir posições extremistas e radicais. Lênin responde o seguinte: "quando a vara está torta, ela fica curva de um lado e se você quiser endireitá-la, não basta colocá-la na posição correta. É preciso curvá-la para o lado oposto".

Em consonância com o supracitado, não tem sido diferente no âmbito jurídico, especialmente no setor do sistema jurídico destinado/que se destina a tratar do acontecimento desagradável, na seara do Direito Penal. Observa-se, logo, que quando mais se fala em democracia, humanidade das penas, legalidade, respeito a princípios constitucionais e penais/processuais penais como dignidade da pessoa humana, proporcionalidade (das penas) e anterioridade da lei no interior do setor Direito Penal, menos democrático, menos humanas as penas e menos legal tem sido o seu desdobrar dentro do sistema jurídico.

Igualmente, quando menos disso tudo se falou, mais a comunidade jurídica e a sociedade estiveram implicados e articulados com a construção de um sistema jurídico penal que realmente trate do acontecimento desagradável de forma prevenir a sua ocorrência, minimizar as suas consequências e evitar a recidiva do apenado a fato que lhe cominasse nova sanção penal.

Embora numa época de acentuado discurso (pós<sup>23</sup>) democrático, o que perpassa o garantismo, o universo penal queda açoitado, senão pelas ‘novas’ condutas incriminadas, pela diferente persecução da punibilidade de tais condutas, lançando mão de todo meio e instituto(s), a exemplo da delação premiada, da condução coercitiva para depor (confessar), do *compliance* descontextualizado e de institutos como a cegueira deliberada, onde o *status quo* de inocente precisa ser construído/reconstruído e os crimes omissivos são, de forma contumaz, são elevados à categoria de comissivos.

Destarte, na finalidade, inclusive e precípua, de preservar e fazer prosperar o Direito Penal do fato em detrimento do direito penal do autor, o processo e o Direito Penal se defrontam com um número reduzido de possibilidades, de horizontes, que perpassam verdadeiro(s) desafio(s), quais sejam: a) reinventar-se, reestruturando-se a partir das novas criminalidades/criminalizações/incriminações; b) assentir com o que está lhe sendo imposto, sem questionar se isto o reestrutura ou destrói; c) se blindar, segundo os seus tipos fechados, fazendo ecoar que os bens jurídicos mais valiosos já estão sob a sua tutela, não comportando

---

<sup>23</sup> Utilizamos aqui este termo em razão de compreendermos que, de fato, há, senão uma queda do discurso democrático, no sentido de menor clamor e propalação dos seus princípios, um cansaço quase geral, que vem fazendo com que a punição desarrazoada seja pouco questionada e/ou combatida.

tutelas historicamente inexistentes, existentes, mas sob tutela de outro setor jurídico ou perseguições mais gravosas que as costumeiramente empregadas para tais tipos.

Nesta quadra, no fito de advogar na contribuição de um processo/Direito penal no qual figura um sujeito (de direitos), uma pessoa, onde se vislumbra um justo processo e as penas atinjam suas finalidades mais sublimes, que a nosso ver é ressocializar o agente do acontecimento desagradável, reintegrar a sociedade (re)compondo o seu dano e evitando a reincidência, discorremos um pouco acerca da perseguição da denominada macrocriminalidade.

### ***5.5 A investigação criminal e a macrocriminalidade.***

#### ***5.5.1 Novas criminalidades – crime novo ou nova punição?***

Na seara do Direito Penal material, recentemente, no Nordeste brasileiro, nosso país experimentou primeira prisão decretada para o crime de estupro<sup>24</sup> no ambiente virtual. Este fato, ocorrido no Estado do Piauí, teria se aperfeiçoado quando o acusado, utilizando a vítima como sua *longa manus*, sob ameaça de publicar fotos dela que estariam sob o seu poder, ordenava-lhe que praticasse atos libidinosos em si própria diante de câmara que o transmitia as imagens. Ademais, segundo a vítima, o acusado a teria ameaçado para que lhe enviasse fotografias de conteúdo íntimo.

Pelos discursos, acredita-se estar *in casu* diante de um novo crime, o que não é verdade. O crime em tela, independentemente do meio empregado para que se perfizesse, não é novo, o meio empregado também, se formos a fundo verificar, novo não é. Contudo, **existem, sim, novos crimes. Novos crimes tipificados a partir de novos modos do**

No âmbito do inquérito policial e do processo penal, também recentemente, experimentamos no desdobrar e instruir da nominada Operação Lava Jato, o recurso do judiciário e do Órgão Ministerial a institutos estrangeiros, que, de solavanco, foram impressos na apuração dos fatos assinalados como típicos e antijurídicos, de forma que, enchendo de

<sup>24</sup> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2o Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.



orgulho e brilho os olhos do cidadão de bem<sup>25</sup>, mas de areia, poeira e lodo os textos fundamentalmente garantistas que erguem a Constituição Federal/1988 e os Códigos Penal de 1941/42 com suas reformas significativas de 1980 e o Código Processual Penal brasileiro, também de 1941, diz-se que o direito penal atingiu a sua finalidade, qual seja, punir e dar respostas aos clamores do cidadão de bem.

No que tange ao contexto do qual exsurgem as novas criminalidades, cumpre colacionar o que leciona CERNICCHIARO, a saber, que

“os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os crimes tributários, ao lado de outras manifestações delituosas, ganham particular importância entre nós. Há explicação criminológica para isso. Apesar de a Constituição da República consagrar a igualdade de todos perante a lei, de fato, isso não acontece.”

Ademais, assevera o Ministro em tela que

Em constatando essa realidade, SUTHERLAND separou as pessoas em duas categorias. Os crimes cometidos pelas pessoas protegidas, denominou - crimes do colarinho branco - o que retrata o modo de vestir-se do industrial e do grande comerciante americano. Logicamente, esses delitos, quase sempre, voltam-se para ganhar dinheiro, burlando a fiscalização tributária ou atuando nos espaços não definidos como crime, não obstante o dano social da conduta. Esses fatos não aparecem nas estatísticas oficiais, integrando a chamada "cifra negra", denominada "cifra dourada", quando se refere aos crimes econômicos, financeiros e tributários. Fácil perceber, incursionam no âmbito do Sistema Financeiro, na sonegação fiscal e na lavagem de dinheiro. A legislação brasileira, notadamente, nos últimos 10 anos, vem dando especial atenção para o fato. Tanto assim, editou duas importantes leis: Lei nº: 7.492, de 16/06/86 - Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a Lei nº: 8.137, de 27/12/90 - Define crimes contra a ordem tributária, econômica e relação de consumo. Evidente, há outras, como, por exemplo, a Lei contra a Economia Popular e, mais recente, a Lei nº 8.884, de 11/06/94. Mencione-se ainda o Decreto nº 982, de 12/11/93 que determinou aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional comunicar eventuais ilícitos evidenciados na sua atividade funcional ao Ministério Público.

Observa-se, portanto, que não são novos os crimes, mas as formas de puni-los, ou, antes, de perseguir a punição para essa outra linhagem de marginais, os que, sempre, positivamente, se é que assim pode se adjetivar, por exercerem o poder inerente ao capital econômico e político, estiveram às margens da lei, pois que os agentes desta (da lei), propositadamente ou por limitações da própria conjuntura social, não os incluíam em suas demandas de/por justiça.

---

<sup>25</sup>Aqui não empregaremos aspas, pois entendemos desnecessária a entonação que tal pontuação daria à nossa fala, inclusive porque a própria formação desta frase já impõe e a

O que se verifica, nessa senda, é a punição de novos/velhos agentes de crimes historicamente não deslindados, apurados, perseguidos pelo Direito Penal, dando importância, agora, aos esquecidos crimes econômicos, financeiros, tributários e aos crimes que, historicamente existentes e praticados de outras maneiras, agora são praticados *vis* novas tecnologias, a exemplo no comentado estupro que se deu no ambiente virtual.

Acerca da legitimação (deslegitimadora) de atos processuais autoritários, antidemocráticos e antigarantistas.

Existe, sim, um recorte de classe social interligado nas nominadas novas criminalidades, mas que isto não resgate ou traga a tona ódios historicamente reforçados e combatidos, pois desta forma o Direito Penal só perde, só retrocede, tendo em vista que permitido o retrocesso o processo penal não conhecerá limites e desconhecendo limites, a perda da paz, a mutilação, a Lei de Talião é o que espera a nós todos, a todos os nossos.

### **5.5.2 – Novas criminalidades novo direito penal?**

Para desenvolver o questionamento supra, faz-se *mister* responder este outro questionamento: o que tem/há de novo no velho?

Manifesto é que com o *decisum* pela perseguição mais severa - para não dizer mais politicamente enviesada ou cansada do Direito Penal dos crimes de sangue – dos novos/antigos crimes, os operadores do direito no geral vêm propalando e repercutindo que o Direito Penal/Processual Penal carece acompanhá-las.

Nesta corrida, a todo instante, investem contra o Direito Penal do Fato e em favor de um novo Direito Penal. Um novo Direito Penal que compreenda e ecoe, analgesicamente, sobre a dor, sobre o sentimento de impunidade experimentado pela sociedade. Um novo Direito Penal, que Um novo Processo Penal, onde o Cidadão de Bem seja ouvido em seus clamores por justiça.

Ora, como se vê, neste novo Direito que se imprime já no dia a dia do judiciário, não há nada de novo, mas sim uma camuflagem para a volta ao Direito Penal desregrado. Ressalte-se que, permitindo que o Direito Penal rume de volta para tal caminho, não se

vislumbra horizonte para que tais agentes empreendam uma desistência voluntária e pode não haver espaço para um arrependimento eficaz.

Que quedem, então, numa tentativa, talvez já não branca, mas já cruenta.

## **6 PUBLICIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL: *UM PROBLEMA NO PROCESSO PENAL?***

O processo penal é, decerto, um dos momentos no qual as relações processado X Estado X sociedade se mostram mais sensíveis, diante da grande intervenção na esfera de direitos do investigado e da reverberação desta intervenção no todo social.

Um estado que tanto erra e uma sociedade, muitas vezes, confusa e desencaminhada, sabem sobre o fazer justiça? Está, então, a (in)comunidade brasileira apta a receber e propalar a publicidade da intimidade violada e a relativização de praticamente todos os direitos da pessoa humana constitucionalmente assegurados ocorridas em cada<sup>26</sup> processo penal?

Um meio eficaz de afiançar o devido processo legal ou um meio de adentrar na intimidade de forma constrangedora a ponto de ferir a dignidade da pessoa humana? Está a comunidade brasileira, que ainda briga pelas prestações positivas do Estado na garantia dos seus direitos sociais<sup>27</sup>, apta a saber, conhecer, maturar o curso público de um processo penal que visa o acusatório? Como estancar o esgarçamento do tecido social e fortalecer as políticas de reinserção social, de acusados-condenados sem elaborar antes o tecido social? Como informar sobre a intimidade do ser humano em uma comunidade que ainda não sabe elaborar, processar informações?

O princípio da publicidade no processo penal divide pensamentos. Enquanto para parte da doutrina é essencial que os atos processuais penais – enquanto atos que emanam de um Estado Democrático de Direito – sejam públicos, outra parte reluta e contesta a abrangência do princípio em comento, contrapondo à publicidade do processo penal, sobretudo, aos

---

<sup>26</sup> Aqui o Processo Penal é individualizado, processado por processado, sendo que o termo pode, facilmente, abordar o processo penal em unicidade.

<sup>27</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (CF/1988, redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

princípios constitucionais assecuratórios da preservação da intimidade e da privacidade. Para estes, a publicidade não deveria abarcar os processos em comento em sua fase de investigação.

A partir do exercício do questionamento de *quando é que a cinderela terá suas próprias roupas*<sup>28</sup>, sendo, aqui, o Estado Brasileiro a referida Cinderela, que veste a roupagem jurídica de outros Estados Democráticos de Direito, mas também o CPP/1941, que veste as roupas do CCC/1973 e agora se esmera para vestir as do CPC/2015, sem contudo, reunirem as condições reais para mantê-los, pois que margeia, um, seus direitos sociais, outro, a peculiaridade e sensibilidade da matéria que dá tratamento.

Com vestimentas largas o direito não chega a acolher ou confortar da frieza das injustiças. Apertadas, sufocam a justiça e o direito. É preciso, portanto, alinhar o signo da Constituição, o seu significado e a sua finalidade. A academia, enquanto lugar de produção do conhecimento científico, conhecimento este que, quotidiana e diuturnamente injetado nas veias sociais, é um dos grandes agentes nesse alinhamento.

### **6.1 Importantes considerações.**

SOARES (2010) diz que não basta elencar direitos, importar direitos, desconsiderando a realidade do Estado no qual o Direito será aplicado. Outrossim, sem garantir direitos sociais, os direitos individuais quedam capengas, tropeçam, não se firmam e não frutificam.

No âmbito do público e do privado, as relações contemporâneas tem como fronteiras uma linha tênue entre a intimidade e a extimidade: as pessoas gostam da publicidade em suas redes sociais, sempre entendendo, ainda que de forma pincelada, que fruem de uma reputação e, em sua esmagadora maioria, tem uma noção básica de zelo da honra, da dignidade.

Da forma que o Estado-Administração/Juiz, laico e imparcial, trata, no processo penal, com a vida dos ainda supostos culpados não os está, permanentemente, transformando

---

<sup>28</sup> Metáfora desenvolvida pelo Professor Aury Lopes Júnior para enfatizar que ao Processo Penal é imposto o uso das roupas (regras) do Processo Civil. Em LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional. Vol. I, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.*

em supostos inocentes e eternos culpados, em um processo que se presta a apurar, mas que estigmatiza, especialmente pela não garantia aos direitos sociais, os quais, acredita-se que garantidos humaniza e torna o ser humano mais crítico.

## ***6.2 Da (lamentável) busca pela legalização da violação pré-processual.***

### ***6.2.1 Do Projeto de Lei 2021/15 –Um avanço.***

Em 18 de junho de 2015, diante das inúmeras investidas contra as garantias processuais dos penalmente processados, o Deputado Chico Alencar do Partido PSOL-RJ e outros deputados apresentaram do Projeto de Lei n. 2021/2015. Este PL pretende(ia) condicionar a realização de entrevistas ou exibição de imagens de presos sob custódia do Estado no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais à prévia autorização judicial. A Justificação deste PL consta do seguinte teor:

É notória a proliferação de programas de televisão que expõem de forma sensacionalista e vexatória a imagem de presos sob custódia do Estado, violando o princípio da dignidade humana, além do princípio da intimidade e demais garantias constitucionais.

Nesse particular, a liberdade de informação esbarra no princípio maior, que é o da dignidade do preso, que não autoriza a utilização de sua imagem e muitas vezes é constrangido pelos entrevistadores.

Não foi por outra razão que a 11ª Vara Federal de Salvador condenou a emissora de televisão Bandeirantes no pagamento de R\$ 60 mil por dano moral coletivo por violação de direitos humanos durante a transmissão do programa “Brasil Urgente Bahia”. Segundo o Ministério Público o bem atingido não era de um só preso, “mas de toda a sociedade baiana exposta, no horário de exibição do programa (12h) a toda sorte de baixarias, que contribuem para a má formação moral, educacional e cultural de crianças e adolescentes”. **Na sentença o juiz salientou que “a atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto”,** tendo considerado que a jornalista debochou do desconhecimento da língua portuguesa do réu para aumentar a sua humilhação.

Assim, garantir que a entrevista e a captação de imagens sejam autorizadas previamente pela autoridade judicial é uma medida que garantirá a preservação dos direitos humanos dos presos em custódia do Estado. (Em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1350860&filename=Tramitacao-PL+2021/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1350860&filename=Tramitacao-PL+2021/2015), acessado em 17 de setembro de 2018)

### ***6.2.2 Do PL 4.634/2016 – Retrocesso.***

Em combate ao PL 2021/2015, foi proposto o PL 4634/2016.

Não bastasse o cenário desagregador da Constituição Federal de 1988 e da democracia do Estado de Direito, lamentável a existência de tramitação de projeto de lei objetivando a legalização e legitimação da violação ao direito de imagem e de dignidade do investigado, do processado.

A comentada *aberratio juris* está contida no Projeto de Lei 4.634/2016, apresentado em 2016 pelo Deputado Alberto Fraga, do Partido Democratas - DEM-DF, PL este que busca alterar a Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP), no escopo de, esgarçando o garantismo disposto nesta lei, permitir que presos sejam submetidos a entrevistas nos/pelos meios de comunicação e que sua imagem possa ser divulgada.

Em seu intróito, diz o PL 4634/2016:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta lei altera a Lei ° 7.210, de 11 de julho de 1984, - Lei de Execução Penal. Art. 2º Fica criado o Parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação: “Art. 40[...]

Parágrafo único. **Não configura sensacionalismo ou desrespeito à integridade moral do preso, a divulgação de sua imagem ou a sua apresentação em meios de comunicação como garantia da ordem pública.”**

O art. 40 da LEP firma a imposição a todas as autoridades do respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. O art. 41 da LEP, por seu turno, firma em seu inciso VIII dentre os direitos do preso a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo. Ora, todos sabemos que o preso, muitas das vezes, trata-se de investigado ou acusado, portanto ainda não condenado. Ainda que condenado, suas garantias constitucionais à dignidade, o que contempla a moral, a imagem, a honra, se mantêm.

Na justificação do PL sob comento, o seu proponente invoca o argumento de que o “nosso país vive hoje um momento crítico na área de Segurança Pública” e que, “segundo pesquisa do instituto Datafolha [...] Segurança Pública é a segunda maior preocupação do povo brasileiro”. Prossegue articulando que

essa preocupação nada mais é que reflexo das altas taxas de criminalidade que assolam o Brasil. Apenas no ano de 20142 , cerca de 60 mil pessoas foram assassinadas (quase 29 homicídios para cada 100 mil habitantes) e mais de 47 mil sofreram crimes sexuais. Além disso, vale citar o aumento descontrolado dos casos de narcotráfico, de ilícitos associados ao crime organizado e dos delitos contra o patrimônio.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo permitir que presos, sejam **eles condenados ou provisórios**, tenham sua imagem divulgada, **além de permitir que eles possam ser apresentados em meios de comunicação para**

**concessão de entrevistas, sem que isso configure sensacionalismo ou desrespeito a sua integridade moral.**

Articula que “a intenção desta proposição não é colocar o preso em situação degradante ou vexatória. Pretende-se [...] aproveitar o auxílio da mídia para evitar que novos crimes sejam cometidos, reforçando o aspecto preventivo-pedagógico e diminuindo a sensação de insegurança da população[...].” Trata-se, desta feita, de reforço ao Direito Penal do Inimigo, ao Direito Penal de Emergência, ao Direito Penal da época da Vingança Privada.

Desastrosamente, segue tentando incutir no apreciador uma relativização danosa dos direitos fundamentais, tentando sobrepor ao direito individual mais importante um direito coletivo igualmente importante, mas que, para o bem da coletividade do Estado Democrático de Direito, aos primeiros devem ser subjugados. Dizendo:

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, o Pacto de San José da Costa Rica. O artigo 11 protege a honra e a dignidade das pessoas:

“Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.”

De outro lado, embora o direito à proteção de imagem do preso esteja amplamente assegurado, eis que tal proteção não é absoluta.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, IX, prediz que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

Desse modo, verifica-se que de igual forma, o direito de expressão possui proteção constitucional, sendo que tal direito abrange a liberdade de imprensa, já que esta utiliza os meios de comunicação para se expressar. Ainda no texto constitucional, mais precisamente no art. 220, novamente encontra-se resguardado tal direito.

#### **6.2.2.1 Da (Desastrosa) Justificação “pro societate” do Pl 4.634/2016 – Retrocesso.**

Mais desastroso e violador do que a finalidade do PL 4634/2016 é a sua justificação, a qual trazemos adiante, quase *ipsis litteris*, na finalidade de alertar quanto às investidas inquisitórias e anti-democráticas pode sofrer e vem sofrendo a nossa CF/1988.

Argumentou o Deputado FRAGA:

Sem prejuízo das demonstrações anteriores, o Código Civil, em seu artigo 20 assim preconiza:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização

da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

Verifica-se que parte da norma autoriza a divulgação da imagem sem o consentimento da pessoa envolvida, desde que a divulgação seja útil à administração da justiça ou a manutenção da ordem pública. Assim, facilmente se comprova a existência de uma rota de colisão entre direitos fundamentais. De um lado temos o direito de proteção da imagem do preso, a sua presunção de inocência, proteção a qualquer forma de sensacionalismo. De outro, a liberdade de imprensa, a premente necessidade da manutenção da ordem pública e a administração da Justiça.

Trata-se, conforme se lê, de verdadeira tentativa de sobreposição de núcleo mais sensível ao de menor sensibilidade, o que levará à conseguintes decisões inconstitucionais.

FRAGA segue errando, propondo:

Resolve-se o impasse da posição antagônica dos direitos fundamentais pelo princípio da proporcionalidade, o qual permite, com a utilização de juízos comparativos de ponderação dos interesses em conflito, a necessária harmonização e conseqüente redução de aplicação de ambos ou de apenas um deles, surgindo aquilo que se chama na doutrina jurídica de colisão com redução bilateral ou colisão com redução unilateral.

Como se sabe não há direitos fundamentais absolutos. Entra em cena aqui o princípio da proporcionalidade, que indicará o direito que, na situação fática, deverá prevalecer, com exclusão do outro, surgindo a técnica da colisão excludente.

Nesse sentido, torna-se imperioso reconhecer a legal e legítima atuação do Poder Público, realizada através de seus agentes para fazer valer na sua plenitude a técnica da colisão excludente.

Diz, ademais, “nos casos de veiculação de imagem de pessoas presas, em que a divulgação foi viabilizada por representantes do poder estatal, estes têm o **dever de atuar sempre a favor da supremacia do interesse público, num viés coletivo**, [...]no sentido de assegurar com efetividade o direito da Administração da Justiça e a necessidade de manutenção da ordem pública.”

[...]Desse modo, somente no caso concreto, será possível determinar qual direito irá prevalecer. A exemplo, justifica-se, plenamente, a apresentação de um preso autuado em flagrante à imprensa quando a imagem do suspeito possa servir para identificar outras vítimas de um maníaco sexual, de um assaltante contumaz ou de acusado de ter praticado inúmeras saidinhas de banco.

[...]

Portanto, nas sábias as palavras de Cesare Beccaria quando afirma que "É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los", é que se encontra espeque esta proposição, porquanto que levar informação à população sobre eventual preso acusado de crimes que repercutem na ordem pública também é uma forma de prevenir que outros se mantenham impunes ou que se perpetrem novamente.

[...]

Por mais violadora que seja a ideia deste PL 4634/2016, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado já o aprovou para, posicionando-se claramente no



sentido de que a exibição de imagens de presos pelos meios de comunicação, quer seja nas delegacias, quer seja nos estabelecimentos prisionais, “não configura sensacionalismo ou desrespeito à integridade moral do preso”. Pasmem-se!

Cumpram-se destacar que este PL encontra-se para análise conclusiva das comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### **6.3 Da importância de uma firme e longa lei processual penal.**

[...] Cabe, a propósito, a lição de VINCENZO MANZINI (v. *Tratato di Diritto Processuale Penale Italiano*. Turim, vol. I, págs. 204 e 206, nota 3) de que não devem ser confundidos os problemas de direito transitório processual penal com os de direito transitório penal material, já que a lei processual penal se aplica ao procedimento, que diz respeito ao presente e ao futuro, e não à infração cometida (Exposição de motivos, CPP).

Ora, não se pode permitir a volta da privatização do direito penal, não podemos voltar ao tempo da *faida*, da perda da paz. A lei processual vigente, ainda que exista PL para alterá-la, enquanto viger deve ser levada com afinco, pois, notável a sua fundamentação na vontade de um processo justo.

## **7 DA PENA DE PUBLICIDADE - HÁ UMA PENA DE PUBLICIDADE?**

Nos termos do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Título V, Capítulo I, art. 32, as espécies de pena estabelecidas no Brasil são as penas privativas de liberdade<sup>29</sup>, as restritivas de direitos<sup>30</sup> e a pena de multa<sup>31</sup> (CINTRA et al.,2018).

---

<sup>29</sup> Da reclusão e da detenção - Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

Estas penas, consoante as notas que as explicam, se consubstanciam no encarceramento do corpo, na suspensão, cassação e/ou restrição ao exercício de determinados direitos, no pagamento de determinado valor. Convergem todas a serem aplicadas após ultrapassadas as fases pré-processual e processual penal.

Enquanto as referidas penas impõem ao processado/apenado consequências relativamente ou absolutamente consideradas justas, uma vez aferidos a autoria, a materialidade e a lesividade, a publicidade irrestrita, desmedida, desarrazoada e midiática imposta ao investigado na fase do inquérito e os efeitos desta publicidade apresenta-se esta como verdadeira imposição de prévia pena.

---

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

<sup>30</sup> Título V, Capítulo I, Seção II, Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

<sup>31</sup> Multa - Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nesta quadra, forçoso é aquiescer que, além das penas anteditas, existe mais uma pena atualmente vigente, qual seja, a pena que ora denominaremos de “pena de publicidade”. Isso porque, ponderamos manifesto que a publicidade externada de forma ilegítima, irregular, desregulamentada e não penalizada dos atos investigatórios que compõem o procedimento administrativo do inquérito policial, gera, acarreta e ecoa na vida do investigado de forma sobremaneira perversa, antecipando os efeitos de uma condenação. É como se a lei processual penal preconizasse implicitamente para os jurisdicionados: se figurarem como suposto autor de fato típico, publicizaremos, haverá uma prévia punição, prévia e desacobertada do manto do contraditório e da ampla defesa, inclusive e sobretudo.

O caos é que o direito de respostas é sobremaneira sobrepujado. O interesse maior vem sendo, de longa data, o da condenação. Uma vez concluído o inquérito, a autoridade que o preside - o Delegado ou Órgão Ministerial – ou concluindo o magistrado pela inocência, é com o se o desânimo os assolasse, não lhes imbuindo da mesma coragem da condenação, não lhes instigando a publicarem ou publicizarem a confirmação da inocência. Confirmação, sim, pois a presunção não é a de inocência?

Não se vê o interesse estatal no direito de resposta do indiciado, do acusado. Se verificando a absolvição, é como se o inquérito, como se o processo penal, “cuspiisse”, “escarrasse” fora aquele sujeito, desinteressante, inocente. Então, vai o estado se ocupar do próximo, dos/de outro(s) acusado(s) no intento de poder alardear a suspeita, a culpa. O inocente, o inocentado parece continuar sendo pouco interessante para o processo penal.

## **8 A EXPRESSÃO DE UMA VONTADE REAL DE SIGILO, DE REINserÇÃO – BREVE ANALOGIA COM O “INQUÉRITO” DO ECA.**

Cumprе fazer, agora, uma analogia do sigilo imposto e efetivado no âmbito do inquérito policial, procedimento que investiga sobre a ocorrência do acontecimento desagradável<sup>32</sup> praticado pelo homem adulto, e o sigilo imposto e efetivado no âmbito da

---

<sup>32</sup> Segundo SHUNEMANN, chamamos de direito penal aquele setor do sistema jurídico que regula a imposição de sanções negativas a uma ou mais pessoas na ocorrência de um acontecimento desagradável (SCHÜNEMANN, Bernd. *O Direito Penal é a ultima ratio da proteção de bens jurídicos! - Sobre os limites invioláveis do direito penal em um estado de direito liberal\** Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol.

apuração de ato infracional<sup>33</sup>, isto é, sobre a ocorrência do acontecimento desagradável praticado por criança ou adolescente.

Consoante antedito, o inquérito policial é resguardado externamente sob o manto do sigilo, isto porque, reiteramos, a lei o externaliza como um procedimento de colheita de subsídios para uma futura e eventual ação penal, como um meio de evitar a intervenção indevida do Estado na vida privada do jurisdicionado, do investigado. Internamente, o sigilo é aplicado aos atos ainda não documentados, de forma a poder garantir o futuro da linha de investigação.

Na apuração de ato infracional, o mesmo sigilo supracitado. Então, onde divergem, eis que a divergência é que nos enreda a trazer o comparativo? Trazemos à baila este comparativo do sigilo que se aplica a ambos os procedimentos ora invocados em razão de advogarmos que o procedimento de apuração de ato infracional é, de fato, majoritariamente resguardado por um sigilo interno e externo real, pois que, essencialmente, a Lei nº 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, foi legislada com vontade de reinserção social, com o crédito de que a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento, aos quais nova(s) chance(s) são um dever.

Na contra mão, compreendendo o adulto como um ser acabado, como já mostramos e mostra a história da publicidade externa do inquérito policial, o sigilo neste é desrespeitado.

Assim, no primeiro observar-se-á uma eficácia da sigilosidade (preservação da imagem, da honra, da imagem, da dignidade da pessoa em desenvolvimento biopsíquico). No segundo, não há esta eficácia. Neste, o teor das suposições sobre a autoria (antes mesmo da verificação da antijuridicidade), os lastros sustentadores do inquérito policial, o que já se colheu de eventuais provas, é tudo ventilado mídia afora, autos administrativos afora, corredores de delegacia afora e quando acontece esta desmoralização procedimental, negação

---

53/2005 | p. 9 - 37 | Mar - Abr / 2005 Doutrinas Essenciais de Direito Penal | vol. 1 | p. 321 - 344 | Out / 2010 DTR\2005\871)

<sup>33</sup> Considera-se **ato infracional** a conduta descrita como crime ou contravenção penal. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990.

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

da Lei Penal e, por ricochete, da Constituição Federal, não se vê sanção, nenhuma penalidade se vê sendo aplicada.

Ora, se não há sanção, fica o caminho aberto às arbitrariedades! Assim, o agente da lei, *in casu*, a autoridade policial, o membro do *Parquet*, os operadores do direito, sentem-se à vontade para despir-se de seus atributos do encargo e ferir de morte a Lei. Isso porque, consoante já asseverava KELSEN, 1998, as sanções são estabelecidas pela ordem jurídica no escopo de obter a resposta desejada (behaviorismo<sup>34</sup>). Portanto, buscando um prêmio ou temendo uma pena, o escrivão, o delegado de polícia, o promotor de justiça, o advogado, o magistrado, com toda discricionariedade, agirá ou deixará de agir contrariamente ao comando legal de sigilo.

No que tange às penalidades para aqueles que quebram sigilo no âmbito da apuração de ato infracional, realmente são respeitados tanto o segredo de justiça quanto o sigilo de justiça, sendo, muitas vezes, burocratizado qualquer peticionamento de acesso às informações atuadas e aplicando as devidas sanções tanto à mídia quanto aos demais sujeitos que venham a violar a preservação das imagens e honra e dignidade do adolescente.

Observemos que a sigilosidade no procedimento administrativo que apura o ato infracional a preservação primeira a qual se busca é a da imagem e da integridade psicossocial do suposto menor infrator. No inquérito policial, todavia, a essência da busca de sigilo tem sido para que a investigação logre êxito e culmine na formação do convencimento da antijuridicidade da conduta típica, para a conseguinte culpabilização do indiciado.

No Título que trata “Do Acesso à Justiça”, a Lei Federal nº 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em suas disposições gerais, estabelece que “é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional” (art. 143, ECA). A sanção para a infração administrativa que contrarie a vedação sob comento, o Estatuto Infantojuvenil, em seu art. 247, preconiza:

---

<sup>34</sup> Behaviorismo (*Behavior* = Comportamento) consubstancia-se em um conjunto de abordagens, com origem nos séculos XIX e XX, que propõe o comportamento como objeto de estudo da psicologia. As abordagens prevêm e preconizam que um indivíduo, ao receber determinado estímulo finalístico, tende a dar a resposta esperada.

Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação.

Já no Código Processual Penal, a violação do quanto disposto no artigo 20, isto é, que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”, não vem sucedida de uma real penalidade para os seus violadores. E, embora no parágrafo único esteja prelecionado que “nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes”, a verbalização da tramitação de tais procedimentos com *animus* de formar antecedentes é constante e, muitas vezes, televisionada sem nenhuma posterior sanção.

No âmbito penal, consoante já discorrido, é como se, após lutar contra a culpabilização precoce, ao ser inocentado o sujeito indiciado perdesse a importância anteriormente lhe investida. É “cuspidor” sem nenhum encaminhamento para psicólogo, sem nenhuma retratação pública, sem nenhum direito de resposta viabilizado graciosamente pelo Estado. Se o inquérito policial realmente não fosse embasado no Direito Penal do Inimigo e se não gerasse prévia condenação, não precisa dizer que seria despicienda qualquer retração, resposta, atendimento por equipe multidisciplinar.

Exemplo da rigurosidade na concepção dos direitos do menor ao qual é atribuída a autoria de ato infracional, trazemos decisão do Supremo Tribunal de Justiça-STJ, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS: 21430, onde a Relatora, a Ministra Nanci Andrichi, em 02/10/2017, proferiu o seguinte *decisum*<sup>35</sup>.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTENTES. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE ADOLESCENTE EM REPORTAGEM JORNALÍSTICA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. DANO

---

<sup>35</sup> <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18255238/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-21430>, acessado em 14/09/2018).

MORAL. CONFIGURADO. ECA E CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS MENORES. PRIORIDADE ABSOLUTA. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 30/09/2010. Recurso especial interposto em 08/07/2013 e atribuído ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC /73. 2. O propósito recursal consiste em decidir se: i) há violação de dispositivos constitucionais; ii) há negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; iii) há dano moral compensável, em razão de reportagem jornalística que identifica menor envolvido em briga em hospital público. 3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105 , III , a da CF/88 . 4. A preservação da imagem e da intimidade dos menores, em tenra idade ou prestes a alcançar a maturidade, é reflexo do comando constitucional da sua proteção integral, com absoluta prioridade em assegurar seus direitos fundamentais (arts. 227 , da CF/88 , 4º do ECA ). 5. Independente do grau da reprovabilidade da conduta do menor, o Ordenamento Jurídico veda a divulgação de imagem de adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional, de modo a preservar a sensível e peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. 6. Recurso especial provido.

Não generalizando a ausência de sanção às quebras indevidas do segredo e do sigilo em tela, existem decisões que reconheceram ao indiciado publicizado o reparo civil, com a condenação do Estado em danos morais. Contudo, tais decisões verificam-se sobremaneira quando a presunção de culpa que permeia e conduz o inquérito não se confirmam e queda por terra o *animus* de punir. Desta feita, se for para o corpo do processo penal, ainda que sejam mínimos os indícios de autoria ou frágeis os indícios de materialidade, ao investigado é indeferida qualquer “benesse” reparatória.

### ***8.1 Da vontade de inocência e da vontade de culpa.***

Observa-se que na formação do ato infracional figura a presunção da inocência. No inquérito policial, a presunção da culpa. Ali, o delegado atua como autoridade policial garantidora de direitos e o Órgão Ministerial e Juiz também atuam neste sentido. No inquérito, maioria das vezes, como o povo e com o povo, como o senso comum age(iria).

Como culpado e como um ser acabado, do Estado brasileiro a única coisa que merece o investigado e a única coisa que lhe destina é a punição, o castigo, a justiça crua, que, despida de princípios, envereda-se pela injustiça. Portanto, convenhamos que a falácia do processo penal e das penas penais objetivarem também a reinserção social.

Corroboram com as afirmações até então tecidas o fato ser notórios que as garantias processuais<sup>36</sup> das crianças e adolescentes são respeitadas. As do indiciado, na maioria das

---

<sup>36</sup> Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

vezes, a despeito até das audiências denominadas “de custódia”, não são revestidas da mesma vontade de inocência, da mesma celeridade inocentadora, da mesma salvaguarda de garantias.

Quesito igualmente demonstrador da vontade de salvaguarda de direitos constitucionais garantidas pelo ECA é a celeridade que imprime aos seus procedimentos administrativos de investigação, preconizando:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Chamamos atenção, também, para as sanções previstas no ECA. Denominadas medidas Sócio-Educativas, diferentemente das sanções penais, que são penas, o ECA vê no sujeito do processo alguém com reais possibilidade de voltar a conviver, harmoniosamente, na sociedade.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;

---

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.



VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

[...]

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

O descrédito do Direito Penal no investigado vem criando precedentes para cadeias perenes de violação da dignidade das pessoas, do seu direito à vida.

A conexão da quebra do sigilo no inquérito policial e/ou da publicidade distorcida com o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida será feita mais adiante, a partir dos diálogos trazidos no manual Curso de Direito Constitucional. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires.. São Paulo: Saraiva, 2013. “Trata-se do postulado fundamental do processo. Segundo Nelson Nery Jr., trata-se do princípio base, sobre o qual todos os outros se sustentam. É a norma mãe” (DIDIER JR., 2009,p.29).

A autoridade competente para determinado ato e seus delegados, cientes da imposição de publicidade dos seus atos, buscarão agir em conformidade com as prescrições legais. Outrossim, terão ciência de que se atuarem contrariamente a estas prescrições, serão responsabilizados e forçados a retratar-se. Essa vértice do comentado princípio, a de controlar e autocontrolar os agentes da lei, é , decerto, uma das mais importantes.

## **9 AS MARCAS DA PUBLICIDADE EXTERNA DO INQUÉRITO POLICIAL NO INOCENTE/INOCENTADO.**

### ***9.1 O que se publiciza sobre o inocentado?***

Agora, já na fase de colher alguns frutos, que cremos já em fase de amadurecimento, narramos as seguintes situações.

Tendo, no dia 20 agosto de 2018, às 22h30min, ocorrido um estupro<sup>37</sup> (CP, art. 213) de uma jovem de 19 (dezenove) anos de idade, na Rua Boguevara, nº 10, casa vizinha à de nº 13, de “Jonas” - jovem contando de 25 (vinte e cinco) anos de idade – foi este chamado a depor sobre o fato no bojo de inquérito policial instaurado para apurar esse *acontecimento desagradável*.

O fato, diga-se, teve bastante repercussão na região e bastante clamor social por “Justiça!” “Justiça!” “Justiça!”, especialmente por a jovem estar em estado de internação em razão da truculência empregada pelo agressor no momento da prática do delito.

A par da materialidade delitiva (o estupro), demorando de achar uma linha investigativa, a policia local indiciou “Jonas” e mais dois amigos deste, Caio e César, tendo em vista que, na noite do fato, segundo vizinhos e a câmara de segurança instalada naquela rua, teriam eles sido vistos saindo de um terreno baldio vizinho à casa de nº 10. Passaram, então, Jonas, Paulo e César, todos da mesma faixa etária, ao posto de suspeitos do delito.

Rapidamente, todas estas supostas provas documentadas foram propagadas pela comunidade dos três indiciados, os quais, passaram a temer pela sua segurança, pois havia a ameaça de linchamento por parte dos demais vizinhos, da família da vítima e da comunidade local. Jonas precisou aguardar a conclusão do inquérito em cidade vizinha, pois um linchamento era bastante previsível após terem ateado fogo em sua casa e também na de Caio e na dos pais de César.

No curso das investigações, veio à tona a suposta linha de investigação de que a jovem teria sido estuprada Luciano, seu ex-namorado, que, segundo fontes próximas à jovem, não aceitando o fim do relacionamento amoroso, teria fingido ir residir em outro estado e, naquela noite, retornou para tentar uma reconciliação.

---

<sup>37</sup> Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Ciente do provável verdadeiro autor do fato, a autoridade policial seguiu a representação contra Luciano e a comunidade voltou sua ira contra este.

E quanto a Jonas, Caio e César o que com eles sucedeu? Foram os três “cuspidos” do interesse do Estado, sem nenhuma retratação, reembolso ou reparo. E quanto às autoridades policiais e mídia que os divulgaram? Prosseguiram a divulgar Luciano. Em caso de pretender reparação civil, os Jovens indiciados (e antecipadamente penalizados) deveriam, por conta própria, acionar o, *inerte*, Poder Judiciário e aguardar quase ou mais de uma vida por um recebimento de um precatório.

Não fosse o sigilo externo quebrado, muitas situações como a exemplificada seriam impedidas de acontecer. Vários “Jonas” não teriam tantos direitos violados. A maioria das pessoas, se questionadas, é certo que poderão divergir quanto a necessidade de sigilo externo do inquérito, contudo, igualmente não divergirão quanto que a vulnerabilidade de um indiciado publicizado é imensa e de várias nuances.

Não é demais dizer que sobre a “confirmação<sup>38</sup>” da inocência somente coube uma pequena nota no jornal, pois o interesse maior dos publicizadores, infelizmente, é a culpa e não a inocência. Esta, aparentemente, não alimenta os instintos primitivos do homem da pena de morte.

Traumatizado, Jonas nunca mais conseguiu voltar a seu direito de privacidade. Com Luciano, mais adiante inocentado, aconteceu o mesmo.

## **10 A LEI nº 13.188/2015 – LEI DO DIREITO DE RESPOSTAS COMO UM HORIZONTE POSSÍVEL.**

### ***10.1 O Direito de Respostas e o Estado-Administração/Juíz.***

Conforme tecido, o Estado brasileiro tem “cuspidos” seus indiciados publicizados, nisto, tem ignorado, sumariamente, o preconizado pela lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que “*dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria*

---

<sup>38</sup> Utilizamos aspas e dizemos confirmação pois que a presunção é de inocência na constituição, mas no inquérito policial tal como se mostra, não tem sido.

*divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”* (Lei nº 13.188/2015, preâmbulo e art. 1º).

A comentada Lei estabelece que “ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo” (art. 2º<sup>39</sup>), todavia, em um Estado que ignora esta sua própria Lei, ainda não desenvolvemos a cultura de pleitear os desagravos nos casos de agravos advindos da esfera penal (pré-processo- inquérito, durante o processo –ação penal e pós-processo – execução penal/reabilitação).

A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte: I - praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou; II - praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou; III - praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo.

§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente. ( Lei n. 13.188/2015, art. 3º).

§ 4º Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.

Ademais, preconiza que “se o veículo de comunicação social ou quem por ele responde não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial” ((Lei nº 13.188, art. 5º).

---

<sup>39</sup> § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.

Neste ponto, tanto cabe ao Estado parar de ignorar a lei em tela na reparação advinda de quebra de sigilo nos inquérito policial, quanto necessitamos começar a exercer e difundir este direito, no escopo de que, pela provocação sistemática, consigamos fazer tanto ele (o Estado) sair da inércia quanto aperfeiçoar suas praticas administrativa e processuais penais à CF/1988.

## **11 DERRADEIRAS CONSIDERAÇÕES.**

### ***11.1 A reinvenção do Direito Penal e a ausência de espaço para renascer das cinzas.***

O Direito Penal está, constantemente, sob ataque. Quer por não dar a resposta severa clamada pela vítima, por não trazer de volta ao estado inicial o bem jurídico lesado, por não aprisionar o condenado para todo o sempre, por só punir o ladrão de bagatela, por alardear que já se pune também o ladrão de bagatela que usa o colarinho branco.É preciso, então, implodir, reinventar o Direito Penal?

Reinventar é, segundo o dicionário Aurélio (publicado em: 2016-09-24, revisado em: 2017-02-27, disponível em <https://dicionariodoaurelio.com/reestruturar>), acessado em 11 agosto de 2017), criar novamente, inventar outra vez, recriar, refazer, reproduzir, recompor, reconstituir, restabelecer, reelaborar.

Direito Penal, de seu turno, como já tratado anteriormente, no falar de SHUNEMANN, é o setor jurídico destinado/que se destina a tratar do acontecimento desagradável. Segundo BITTENCOURT (2012), para ZAFFARONI, Direito Penal é tanto um conjunto de leis penais, quanto um sistema de interpretação dessa legislação; WELZEL, na mesma linha de ZAFFARONI e em nada contrariando a definição de SHUNNEMAN, diz que o Direito sob comento é a fração do ordenamento jurídico que estabelece as características da ação criminosa, sujeitando ao seu autor penas ou medidas de segurança.

Neste mesmo sentido supra, MEZGER preconiza Direito Penal como o conjunto de normas jurídicas reguladoras do poder de punir do Estado, pontuando que, ocorrido o delito haverá a consequência de uma imposição de sanção.

Tecidas estas considerações, cumpre nos ponderar que não há espaço para implosões em um dos ramos do direito que tutela os bens jurídicos de maior grandiosidade e não

combater contra aqueles que levantam esta bandeira, via de regra, a levanta contra a dignidade do acusado, contra a humanidade e proporcionalidade propaladas e viabilizadas pelo Direito Penal.

É tempo de posicionar-se. Escrevendo, verbalizando, mas agindo de forma a manter os princípios basilares do processo penal constitucional, do Direito Penal constitucional, sob pena da propalação de um Direito Penal do inimigo, travestido de Direito Penal acusatório, de Direito Penal Pós-Moderno. Enquanto operarmos ou aceitarmos pacificamente operações em sentido contrário, continuaremos, por certo, experimentando a convivência em uma sociedade mutilada, onde a perda da paz, a desproporcionalidade e a vingança privada seja a finalidade precípua dos executores das penas.

Não há a possibilidade de ser uma sociedade fênix, pois não há tempo para renascer das cinzas, mas, há, sim, tempo suficiente para retomar a vontade de legalidade constitucionalmente legislada.

### ***11.2. Um Direito Penal que tudo aceita não é Direito Penal.***

O erro não é uma arte e a sanção não deve servir de fogos de artifício para o cidadão de bem, telespectador voraz, com valores penais, via de regra, extraídos da religião, da cultura da vingança, do dever do Estado de punir severamente.

O referido cidadão tem em seus argumentos, via de regra, a insatisfação divina e o cansaço da sociedade, que é levada a fazer justiça com as próprias mãos. Ora, estamos, então, no tempo da Justiça Divina, da Vingança Privada ou da Vingança Pública, pois os argumentos, conforme narrado, nisto se fundamentava.

Então, deve o Direito Penal concordar, receber e aplicar toda esta (antiga) carga no seu desdobrar? Pelo bem de todos, inclusive por nenhum de nós estar liberado/livre de incidir na autoria de um acontecimento desagradável, a resposta a tal questionamento há que ser negativa, sob o comentado infortúnio de desprotegendo um criminoso da nova criminalidade acabarmos por a todos desproteger.

Nos termos já narrados, sempre houve uma curvatura da vara para o lado da vingança privada (aqui compreendidas as vinganças Divina e Pública) e fato é que a vara está, sob o pretexto de demasiada curvatura *pro reo*, curvando se com força para a desumanidade das penas e ilegalidade do processo penal, para o direito penal do inimigo, para a vingança privada, acentuando uma sociedade já mutilada, onde perder a paz é o trivial, tanto para os supostos algozes, quanto para as supostas vítimas e sociedade.

Portanto, se pretende tratar com maior firmeza crimes que, pelos motivos elencados, sempre estiveram à margem das leis, há que se utilizar o Direito Penal (incluindo o processo penal) que sempre buscamos, respeitando os seus princípios basilares, primordialmente, o sigilo externo na da fase investigativa, a garantia do acesso do advogado aos autos do inquérito policial, a presunção da inocência, o devido processo legal com o contraditório (real) e a ampla defesa e a publicidade despida de sensacionalismo.

O Direito Penal não pode aceitar nem o retrocesso nem os procedimentos atinentes a outros ramos do direito, pois que nisto, mais uma vez, se perderia, deixando, ainda, de ser constitucional e Direito Penal inconstitucional é, precipuamente, a negação dos direito(s).

### ***11.3 A Blindagem do Direito Penal - Uma ostra que se fecha sempre gera pérola(s)?***

Na natureza, a ostra para evitar intrusos no seu interior, se fecha. Contudo, ao ser atingida no seu interior, expelle substâncias autoprotetoras, que se calcificam e calcificam o corpo estranho que lhe atinge, transformando-o em uma pérola. Cabe, deste modo, ao Direito Penal, tal como uma ostra se fechar? Igualmente, cabe ao Direito Penal repelir seus invasores, os anulando, na busca de um produto de maior valor?

Novamente nos valendo da Teoria da Curvatura da Vara de SAVIANI para resolver este quadro ou assinalar um horizonte de resolução, não adiantará levá-la a ficar ereta, de pé, pois que, acostumada com a curvatura para um lado, tende a retornar para a posição anterior, tendenciosa ao Direito Penal do Inimigo.

Necessário é, portanto, que a despeito das novas respostas que se queira dar para sociedade (ou que a sociedade queira se dar), se curve a vara para o outro sentido com toda envergadura que necessária for, de forma que, ao fim, possa ela, senão ficar ereta, ter

curvatura mais branda, mais harmônica. Mas se envergar, que seja para próximo do que mais se assemelhar ao justo, ao preservador da vida, da honra, da integridade física.

Adotar esse discurso e conseguinte prática, não significaria, decerto, trazer a paz social, historicamente, em maior ou menor pujança, “perturbada”, mas asseverar as mutilações sociais, a vingança privada e a perda da paz. Esta, não só para aquele ao qual é atribuído o acontecimento desagradável, mas a toda a sociedade, haja vista que o agente, afortunado ou não, é, sempre, parte do nosso “ecossistema” e sendo assim é também sociedade, não se isola de per si.

#### ***11.4 Esboço das conseqüências do tratamento que vem sendo dado à(s) nova(s) criminalidade(s).***

Não é leviano afirmar que o processo civil, que o processo penal, que os processos em geral deixam marcas. Marcas de natureza civil, penal, processual. Marcas físicas, psicológicas, culturais, sociais.

Marcas, não apenas do passar por cada ato, não apenas por figurar no procedimento, mas, especialmente, pela forma como se externaliza no mundo cada ato e procedimento; pela maneira e (in)formalidades que cada ato se reveste ou deixa de ser revestido.

Novamente invocando a Pirâmide de Maslow, salutar que o homem tem necessidades de várias ordens e que, ao experimentar uma odisséia por um inquérito policial, tem abaladas desde as suas necessidades fisiológicas - com a perda do sono; de segurança - com a incerteza da liberdade, de ser objeto de um linchamento, de perder vínculo(s) empregatício(s), de ter a moral, a família, a saúde e sua propriedade abalados; de amor e relacionamento- uma vez que o indiciamento pode lhe custar sua família e suas amizades (indiciamento por suspeita de estupro, por exemplo).

De estima – pois que, via de regra, perde ou pode perder a confiança, a auto-estima, as conquistas, o respeito dos seus pares (gerente de banco investigado por desvios de dinheiro, por exemplo); de realização pessoal –pois que dificilmente se permanecerá neste topo da pirâmide com a moralidade, impossibilidade de resolver aquele problema, o sofrimento de preconceitos, a aceitação de tais fatos.



Imagine um indiciamento indevidamente publicizado, quanto não pode abalar a dignidade. Nesta esteira, é preciso combater, efetivamente, combater as más conduções dos inquéritos, sendo o procedimento, não extinto - pois isso é fantasioso e devemos buscar trabalhar com a realidade – mas sendo efetivamente controlado por um Órgão Ministerial comprometido deixá-lo inquisitório apenas na nomenclatura.

Um Estado que (re)nasce da/na necessidade de unir o povo brasileiro, na finalidade de

[...]instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade comprometida[...] com a solução pacífica das controvérsias”(CF/1988, preâmbulo)

não pode continuar se valendo de uma fase pré-processual com esta sua necessidade incompatibilizado.

Retroceder à privatização da pena não é um caminho e não é razoável, justo nem constitucional elevar o suspeito algoz à condição de vítima, tampouco continuar sendo fortalecida a presunção de culpa em detrimento da constitucionalmente ambicionada presunção de inocência.

## 12 CONCLUSÕES.

No país das câmaras atentas, dos investigados condenados, dos contumazes vazamentos das informações sigilosas colhidas no inquérito policial e no qual, em detrimento da Constituição Federal, as autoridades policiais (mais recentemente as judiciárias também tem agido assim) insistem em obstar a defesa pré-processual e processual do acusado.

O Direito Penal trilhou um obscuro, sombrio e longo caminho para desembocar no garantismo, devendo permanecer sendo o manto da *ultima ratio* e não a primeira, mas se *prima ratio* for, que seja empregado com todos os seus princípios sustentadores. Com uma imprensa que “informa” velozmente, sem filtros, temos cambaleado, tropeçado e esbarrado no sensacionalismo.

Desenvolvido enquanto sistema a ser acionado enquanto *ultima ratio*, o Direito Penal vem sendo recurso de primeira, transformando-se em juízo e tribunal *ad quem*. Com

distorções e torções para o sistema inquisitório, vem sendo utilizado como um meio ineficaz de afiançar o devido processo legal como um meio eficaz (como sempre) de adentrar na intimidade de forma constrangedora a ponto de ferir a dignidade da pessoa humana.

A tipificação do todo e de tudo, a publicidade das investigações dividem pensamentos: enquanto para parte majoritária da doutrina é essencial que os atos processuais penais - enquanto atos que emanam de um Estado Democrático de Direito - sejam guiados pelo garantismo; outra parte minoritária esperneia e contesta a abrangência invocando o que denominam novo Direito Penal para tratar de nova criminalidade.

Não se trata, de reestruturação, assentimento ou blindagem, mas, sim, de trazer os fatos que se quer/deve punir para o manto do Direito Penal, que a apuração a este se amolde, não o contrário, pois, independentemente da novidade quanto ao delito ou o acusado, se as penas estão descritas no Código Penal, há que ser este integralmente considerado.

O Estado-Juiz há que garantir o sigilo externo das informações colhidas no inquérito policial, a natureza das ações públicas e privadas, a condição de inocente do sujeito processado até o trânsito em julgado da sentença penal irrecorrível.

Além disso, há o Estado-Administração/Juiz que ajustar a proporcionalidade das penas, inclusive sancionando seus agentes que endossarem publicidade desmedida e abusiva, pois que muitas das antecipações de pena vêm se dando por meio da mutilação social e moral do investigado/acusado, que, lançado sumariamente ao banco dos condenados, figurando em toda e qualquer mídia como criminoso, começa a experimentar penas, mutilações no seu convívio social, perda da paz sua e dos seus, muito antes de ser julgado.

Estamos convivendo em um momento da história humana onde já se verificou o que deu ou não certo na seara das punições, o que gerou democracia e o que gerou desmandos e autoritarismo. Não podemos, pois, sob qualquer discurso de dar respostas almejadas, esperadas, clamadas pelo cidadão de bem, retroceder.

Reiteramos, o investigado, independentemente da cor de seu colarinho, é inocente, o inquérito policial é externa e internamente sigiloso, todavia o advogado tem o direito de acessar os autos do inquérito policial. O processo penal é acusatório, a publicidade é a regra e

é vedada a exposição vexatória do processado. As decisões devem ser fundamentadas e o clamor do cidadão de bem não deve ser o esteio de tais fundamentações.

## REFERÊNCIAS

AZEVÊDO Bernardo Montalvão Varjão de. *A publicidade no processo penal e a democracia capitalista: um binômio problemático*

<http://alexandremoraisdarosa.blogspot.com/2009/08/publicidade-no-processo-penal-e.html>

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BAUMAN. Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Tradução: Mauro Gama, Claudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 52.

BARBOSA, José Olindo Gil. *A norma em Kelsen: a sanção como fundamento da norma*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4696, 10 maio 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44659>>. Acesso em: 14 set. 2018.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica.*, trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, SP: EDIPRO, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. 17ª Ed.rev., atual. E ampl.* São Paulo: Saraiva, 2012.

BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989. BAUMAN. Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Tradução: Mauro Gama, Claudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 52.

Constituição Federal de 1988, *Preâmbulo*. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

CINTRA, Adjair de A. *Código Penal Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo* - 8ª edição – impresso, 2018.

CÁCERES, Florival. 1949 - *História Geral*. 4ª ed. Re v e atual. São Paulo: Moderna, 1996.

CERVINI, Raúl; ADRIASOLA, Gabriel. *El derecho penal de la empresa: desde una visión garantista: metodología, criterios de imputación y tutela del patrimonio social*. Buenos Aires: B de F, 2005.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *Novos Crimes*. In Revista dos Estudantes de Direito da UnB, 1ª Edição, <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/1a-edicao/novos-crimes>.

CHOUKR, Fauzo Hassan. *Código de Processo Penal: Comentários Consolidados & Crítica Jurisprudencial* – Vol. 1 – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

*Código de Processo Penal: Comentários Consolidados & Crítica Jurisprudencial* – Vol. 2– Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Acesso aos autos e o princípio da publicidade - alcance*. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte geral* (arts. 1º ao 120)/Rogério Sanches Cunha – 5ª Ed. rev., ampl. e atual.-Salvador: JusPODIVM, 2017.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. Editora JusPODIVM.2008.

DIDIE JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Vol. 1. 11ª ed. 2009. págs. 65/66.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*/ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 23. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010. p. 71.

GAUER, Ruth Maria Chittó. *Interdisciplinariedade & Ciências criminais*. In: Fayet Júnior, Ney (org.). *Ensaio penais em homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Sousa*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003. p. 681-691.

GOMES, Luiz Flávio. *Feminicídio: O Que Não Tem Nome Nem Identidade Não Existe*. 2017.

\_\_\_\_\_. *Extimidade: nem o preso escapa disso*. 2012. Disponível em <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928398/extimidade-nem-o-presos-escapa-disso>>. acesso em 15/09/2018>.

HILSDORF, Carlos (2004). *Atitudes Vencedoras* 3º edição ed. [S.l.]: Senac São paulo. p. Páginas de 35 a 49 e também de 217 a 223. ISBN 85-7359-323-7.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*/ Pedro Lenza. – 9. ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Método, out/2005, p. 530.

LIBERATTI, Giovana de Oliveira - *A evolução histórica e doutrinária da pena e sua finalidade à luz do ideal da ressocialização*, acessado em 14 de agosto de 2017 <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3302>.

MASI, Carlo Velho. A superação do Direito Penal “clássico”: tendências político-criminais na sociedade contemporânea. Revista Liberdades. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais | nº 15 - janeiro/abril de 2014 | ISSN 2175-5280. Disponível em <[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=189](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=189)> Acessado em 11 de agosto de 2017.>.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e do direito à crítica jornalística*. São Paulo: Editora FTD, 1977, p.33. APUD CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 650.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal/Eugênio Pacelli de Oliveira*. – 15. Ed., ver. e atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 974p.

PINHEIRO, Renata Peixoto. *Direito de acesso à informação pública e sua relação com o controle da função administrativa*. Grupo de Pesquisa DPHD-UFBA, Editora Paginae, 2018, págs. 445/462.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PUCHEU, Alberto. *Subjetividade, extimidade*. Boletim de Pesquisa NELIC v. 9, nº 14. 2009.2

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. *Direito Penal como ultima ratio*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 15 de setembro de 2018.

ROXIN, Claus. *Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal*. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

STJ, RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANCA : RMS 21430, RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. DJ. 02/10/2017. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18255238/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-21430>, acessado em 14/09/2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. “**Garantia do processo sem dilações indevidas**”. **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: RT, 1999, p. 259-260. APUD DIDIER JR., 2009, p. 38.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl e BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. Em Busca das Penas Perdidas: A perda da legitimidade do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan. 5 ed. 2001.

\_\_\_\_\_. PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p. BOLETIM IJC 17/2016 Biblioteca – MP-SP Página 1 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p.